

**RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E
HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS
NOVEMBRO DE 2020**

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
N.º 5000903-89.2020.8.21.0065**

**RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE
CALÇADOS EIRELI
RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS
E ACESSÓRIOS LTDA.**

**1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DA PATRULHA/RS
JUIZ: DR. FELIPE ROBERTO PALOPOLI**



GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924

atendimento@vonsaltiel.com.br
www.vonsaltiel.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS**

Recuperação Judicial n.º 5000903-89.2020.8.21.0065

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** das empresas **RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS EIRELI e RABELO COMÉRCIO DE CALÇADOS, BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

<u>SUMÁRIO</u>	
I. DAS CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	3
II. DAS DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	5
III. DA DIVERGÊNCIA E DAS HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELAS PRÓPRIAS RECUPERANDAS	80
IV. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE INCLUSÃO DA CLÁUSULA PENAL DE 20% POR DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS TRABALHISTAS.....	82
V. QUADRO RESUMO DA ANÁLISE.....	84
VI. DA CONCLUSÃO.....	89

I. DAS CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. A Administração Judicial (AJ) informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, LREF)¹ após a publicização² da primeira relação de credores da recuperação judicial (art. 52, §1º, da LREF).

2. Inicialmente, cumpre registrar que uma das manifestações apresentadas – pela credora **STICKFRAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.** – se limitou a expressar concordância com o valor arrolado³, motivo pelo qual não será objeto de análise.

3. Isso esclarecido, foram analisadas, durante o prazo de verificação administrativa, um total de **38** (trinta e oito) divergências/habilitações apresentadas pelos credores, a seguir enumeradas:

- | | |
|----|--|
| 1) | ADAIR LUCIMAR WALL (ADAIR); |
| 2) | AF ACRILÍCOS E CORTE A LASER LTDA. - ME (ACRILTEC); |
| 3) | B.M. STRASS LTDA. (BM); |
| 4) | BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO); |

¹ Sobre a fase administrativa de verificação de créditos, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. (...) Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229)

² Edital disponibilizado em 21/9/2020 no DJE n.º 6.833 (considerando-se publicado em 22/9/2020). O prazo de 15 (quinze) dias previsto para a apresentação de divergências e habilitações administrativas encerrou-se em 7/10/2020, ao passo que o prazo para apresentação do presente relatório encerrava-se em 23/11/2020.

³ A **STICKFRAN** foi arrolada na primeira relação de credores com um crédito de R\$ 72.652,18 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), na Classe III – Quirografária.

- 5) BANCO DO BRASIL S/A (BB);
- 6) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (ITAÚ);
- 7) BANCO SAFRA S/A (SAFRA);
- 8) BANCO SANTANDER S/A (SANTANDER);
- 9) BANCO SOFISA S/A (SOFISA);
- 10) BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL);
- 11) CAIMI & LIAISON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO E SINTÉTICOS LTDA. (CAIMI);
- 12) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF);
- 13) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE);
- 14) DUVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (DUVALE);
- 15) ECOFLEX ESPUMAS TÉCNICAS LTDA. (ECOFLEX);
- 16) ELOS TRAVEL (ELOS);
- 17) ELTON JOSÉ GERHARDT (ELTON);
- 18) FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. (FORMILINE);
- 19) FORROTEC COMPONENTES LTDA. (FORROTEC);
- 20) HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S/A (HEIDRICH);
- 21) HILÁRIO DA SILVA (HILÁRIO);
- 22) INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA. (INTERTEK);
- 23) ISETUR VIAGENS E TRANSPORTES LTDA. (ISETUR);
- 24) JPF FOMENTO MERCANTIL LTDA. (JPF);
- 25) LIANE WALLAUER RATHKE & CIA. LTDA. (LIANE);
- 26) LRB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (LRB);
- 27) MAKER MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI (MAKER);
- 28) MATRIZARIA TC LTDA. - EPP (TC);
- 29) MISAEL KASPER (MISAEL);
- 30) NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (NACIONAL);
- 31) NAVALHAS ROCHA LTDA. (NAVALHAS);
- 32) PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES (PORTONAVE);
- 33) REMAQ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (REMAQ);
- 34) STARK NAVALHAS LTDA. - EPP (STARK);
- 35) SUCESSÃO DE CLÁUDIO AZAMBUJA DE ANDRADES (SUCESSÃO DE CLÁUDIO);
- 36) USIFORM INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA. (USIFORM);
- 37) VAINÉ IONARA (VAINÉ);
- 38) VILCEMAR MACHADO (VILCEMAR)

4. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores, bem como da documentação colacionada, a AJ irá expor no tópico

seguinte as suas conclusões.

5. Além das divergências/habilitações apresentadas pelos credores, as recuperandas apresentaram duas habilitações e uma divergência em relação aos créditos inicialmente arrolados, referente aos credores (i) **GOLEY LTDA.**, (ii) **SSALTTEC INJETADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA.** e (iii) **SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL**, que serão analisadas no tópico IV.

6. Por fim, as recuperandas enviaram uma relação de créditos que constaram na primeira relação de credores equivocadamente - devido à problema no sistema interno de liquidação de créditos e/ou erro de lançamento - que devem ser excluídos da segunda listagem, o que será analisado, igualmente, no tópico IV.

II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

7. Abaixo, seguem discriminadas, em ordem alfabética, as divergências e habilitações apuradas pela Administração Judicial, com um resumo do objeto de cada divergência/habilitação e do contraditório ofertado pelas recuperandas.

8. Ao final, a Administração Judicial apresenta sua conclusão fundamentada e o dispositivo contendo o resultado da análise realizada, com a respectiva indicação de valor e classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores).

1) CREDOR: ADAIR LUCIMAR WALL (ADAIR)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

9. O credor ADAIR foi arrolado na primeira relação de credores com um crédito de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), na **Classe I - Trabalhista**.

10. Em sua divergência, afirmou que é autor de uma reclamatória em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (n.º 002072828.2015.5.04.0381) movida contra a RR SHOES, na qual ainda não há a liquidação da condenação.

11. Sustentou que o valor constante na primeira relação de credores está aquém do efetivamente devido, sem, no entanto, apontar um valor líquido do crédito.

12. Diante da não concordância com o valor arrolado, referiu se reservar ao direito de postular a diferença a maior por ocasião da liquidação perante a Justiça especializada.

1.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

13. Em sua resposta, as recuperandas afirmaram que a sentença, que havia julgado procedentes os pedidos do credor, foi parcialmente revertida após a interposição de recurso ordinário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Alegaram que o acórdão afastou a responsabilidade solidária da RR SHOES, restringindo-a à subsidiária, com a exclusão da condenação por danos morais.

14. Informaram, ainda, a interposição de recurso de revista contra a decisão de 2º Grau, razão pela qual não há certeza nem liquidez no crédito em questão.

1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

15. Na espécie, verifica-se que o credor sequer apontou o valor que entende correto em sua divergência, até porque a reclamatória ajuizada ainda não transitou em julgado – conforme informado pelo próprio credor –, não havendo, portanto, nem certeza nem liquidez do crédito em questão.

16. Destaca-se, ademais, que a quantia inicialmente arrolada foi meramente uma provisão em caso de condenação definitiva, não existindo motivação para a sua alteração no presente momento.

17. Futuramente, caso confirmada a condenação e definida a liquidação dos créditos na seara trabalhista, o credor poderá proceder ao pedido de retificação de seu crédito no Quadro Geral de Credores diretamente à Administração Judicial, na forma do §2º, do art. 6º, da LREF, segundo o qual:

Art. 6º. (...) § 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

1.4) DISPOSITIVO

18. Diante do exposto, a Administração Judicial conclui pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência apresentada, nos termos do acima fundamentado.

2) CREDORA: AF ACRILÍCOS E CORTE A LASER LTDA. - ME (ACRILTEC)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

2.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

19. A ACRILTEC foi arrolada na primeira relação de credores com um crédito de **R\$ 31.508,00** (trinta e um mil e quinhentos e oito reais), na **Classe IV-ME/EPP**.

20. A credora apresentou divergência afirmando que o seu crédito total, considerando os valores em aberto devidos pelas recuperandas referentes às notas fiscais n.ºs 3070 e 3071, é de **R\$ 21.005,33** (vinte e um mil, cinco reais e trinta e três centavos). Com isso, pugnou pela minoração do crédito inicialmente relacionado em seu favor.

2.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

21. As recuperandas não se manifestaram a respeito da divergência.

2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

22. Na medida em que devidamente demonstrada a existência de duas notas fiscais n.ºs 3070 e 3071 em aberto – que totalizam a quantia de R\$ 21.005,33 (vinte e um mil, cinco reais e trinta e três centavos) –, contra as quais não se insurgiram as recuperandas, há de ser acolhida a divergência de crédito apresentada.

2.4) DISPOSITIVO

23. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada, minorando o crédito arrolado em favor da ACRILTEC de **R\$ 31.508,00** (trinta e um mil e quinhentos e oito reais) para **R\$ 21.005,33** (vinte e um mil, cinco reais e trinta e três centavos), mantida a classificação na Classe IV – ME/EPP.

3) CREDORA: B.M. STRASS LTDA. (BM)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA**3.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

24. A BM foi arrolada na primeira relação de credores com um crédito de **R\$ 53.061,50** (cinquenta e três mil, sessenta e um reais e cinquenta centavos), na **Classe IV - ME/EPP**.

25. A divergência tem por intuito a majoração para **R\$ 61.607,33** (sessenta e um mil, seiscentos e sete reais e trinta e três centavos) do valor do crédito, conforme demonstrativo de cálculo enviado à Administração Judicial, atualizado até 31/8/2020, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

3.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

26. As recuperandas apontaram que o cálculo apresentado pela credora não está de acordo com a regra do art. 9º, II⁴, da LREF, que determina a atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial - no caso, 6/7/2020.

27. Por essa razão, apresentaram cálculo próprio, atualizado até 6/7/2020, apontando como devido o montante de **R\$ 59.441,50** (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

28. O cálculo apresentado pelas recuperandas está correto, uma vez que considera a data de ajuizamento da recuperação para promover a atualização do

⁴ **Art. 9º.** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

crédito, em consonância com o citado art. 9º, II, da LREF. Por essa razão, deve prevalecer a quantia indicada pelas devedoras no contraditório apresentado.

3.4) DISPOSITIVO

29. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência apresentada para majorar de **R\$ 53.061,50** (cinquenta e três mil, sessenta e um reais e cinquenta centavos) para **R\$ 59.441,50** (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) o crédito inscrito em favor da credora BM, mantida a classificação na Classe IV - ME/EPP.

4) CREDOR: BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO)

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

4.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

30. O BRADESCO foi arrolado na primeira relação de credores com um crédito de **R\$ 657.884,85** (seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), na **Classe III - Quirografária**.

31. Na divergência apresentada, mencionou que o crédito arrolado não foi discriminado, pontuando que o valor total indicado foi composto pela inclusão do saldo devedor de 2 (dois) contratos de adiantamento de câmbio - não sujeitos à recuperação judicial por força do disposto no art. 49, §4º⁵, e art. 86, II⁶, ambos da LREF.

⁵ **Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) **§ 4º** Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

⁶ **Art. 86.** Proceder-se-á à restituição em dinheiro: (...) **II** - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

32. Diante do alegado, requereu a exclusão dos efeitos da recuperação judicial dos contratos de câmbio (ACC's) n.os 221296463 (546965), no total de \$ 100,000.00 USD (cem mil dólares americanos), e 219459028 (506224), no total de \$ 123,930.44 USD (cento e vinte e três mil, novecentos e trinta dólares americanos e quarenta e quatro centavos).

4.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

33. As recuperandas não se opuseram ao pedido do BRADESCO. Ressalvaram, inclusive, o atendimento dos requisitos legais para a caracterização dos instrumentos como contratos de câmbio, bem como registraram anuência à pretensão de classificação dos créditos como extraconcursais.

4.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

34. Em não havendo contrariedade das recuperandas e verificada a incidência do disposto no referido §4º do art. 49 da LREF - dada a caracterização dos instrumentos como contratos de câmbio -, deve ser acolhida a divergência nos termos pretendidos pela instituição financeira.

4.4) DISPOSITIVO

35. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para declarar como créditos extraconcursais os valores constituídos por meio dos contratos de câmbio n.os 221296463 (546965) e 219459028 (506224), promovendo-se a exclusão da relação de credores da quantia de **R\$ 657.884,85** (seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) atribuída ao BRADESCO, na Classe III - Quirografária.

5) CREDOR: BANCO DO BRASIL (BB)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

5.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

36. O BB foi arrolado na primeira relação de credores com um crédito de **R\$ 1.841.530,71** (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta reais e setenta e um centavos), na **Classe III - Quirografia**.

37. Na divergência apresentada, informou ter firmado diversos contratos com as recuperandas, apontando que apenas 4 (quatro) deles possuem saldo devedor sujeito ao procedimento recuperacional. São eles:

- ⇒ CCB Ourocard Corporativo n.º 98960280 (firmado com a RR Shoes): **saldo devedor de R\$ 92.469,66** (noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos);
 - ⇒ CCB Conta-corrente PJ Comum n.º 121498 (firmado com a RR Shoes): **saldo devedor de R\$ 51.910,98** (cinquenta e um mil, novecentos e dez reais e noventa e oito centavos);
 - ⇒ CCB BB Giro Rápido n.º 36912094 (firmado com a RABELO): **saldo devedor de R\$4.574,04** (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quatro centavos);
 - ⇒ CCB n.º 31233 (firmado com a RABELO): **saldo devedor de R\$ 147,00** (cento e quarenta e sete reais).
- TOTAL APONTADO COMO CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL: **R\$ 149.101,68** (cento e quarenta e nove mil, cento e um reais e sessenta e oito centavos).

38. Registrou a existência de contratos firmados com as recuperandas não sujeitos à recuperação judicial por contarem com cessão fiduciária de recebíveis como garantia, conforme quadro abaixo:

- ⇒ CCB BNDES Finame n.º 341802209 (firmado com a RR Shoes);
- ⇒ CCB BB Financiamento Pessoa n.º 341802384 (firmado com a RR Shoes);

- ⇒ CCB BB Financiamento Pessoa n.º 341802449 (firmado com a RR Shoes);
- ⇒ Contrato de Câmbio n.º 16281908243900000 (firmado com a RR Shoes);
- ⇒ Contrato de Câmbio n.º 16281910609000000 (firmado com a RR Shoes);
- ⇒ Contrato de Câmbio n.º 162819150508000000 (firmado com a RR Shoes).

39. Ao final, requereu a minoração do seu crédito sujeito à recuperação para o montante de **R\$ 149.101,68** (cento e quarenta e nove mil, cento e um reais e sessenta e oito centavos). Anexou documentos para amparar seu requerimento. Pleiteou, por fim, a expressa exclusão dos efeitos da recuperação judicial do saldo dos contratos apontados como extraconcursais.

5.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

40. Quanto às CCB's n.ºs 98960280, 121498, 36912094 e 31233 (apontadas como concursais pelo BB), as recuperandas anuíram integralmente com os cálculos apresentados.

41. Da mesma forma, em relação às CCB's n.ºs 341802209, 341802384 e 341802449 (os 3 primeiros listados no quadro dos extraconcursais), as recuperandas afirmaram que o saldo devedor dos contratos em questão não compôs o valor arrolado na primeira relação de credores, razão pela qual concordaram expressamente com o pedido de reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos.

42. De outro lado, relativamente aos contratos n.ºs 16281908243900000, 16281910609000000 e 162819150508000000 (os 3 últimos listados no quadro dos extraconcursais), afirmaram que, apesar de nominados como “contratos de câmbio” – e por consequência tecnicamente não se sujeitarem à recuperação judicial por força da exceção legal do art. 49, §4º, da LREF –, o saldo devedor deve ser relacionado na RJ.

43. Como justificativa, alegaram que o BB não logrou êxito em comprovar que a quantia emprestada foi efetivamente utilizada para a realização de exportação pelas devedoras.

44. Referiram que os valores das operações de ACC (Adiantamento de Contrato de Câmbio) foram utilizados para o capital de giro das devedoras, a transformar as operações em meros contratos de mútuos, razão pela qual não se aplica a regra do art. 49, §4º, da LREF. Por conta disso, postularam a manutenção dos créditos na relação de credores da recuperação judicial.

45. Com base nas considerações acima, as recuperandas apontaram que o crédito total sujeito à recuperação judicial do BB é de **R\$ 1.938.066,49** (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), montante oriundo de 7 (sete) contratos, consoante quadro resumo abaixo:

Contrato	1º edital	Pedido Credor		Pedido Recuperandas	
	Quirografário	Quirografário	Extraconcursal	Quirografário	Extraconcursal
208191913	637.020,11	-	637.020,11	637.020,11	
212163236	355.669,56	-	355.669,56	355.669,56	
121498	52.565,91	51.910,98	-	51.910,98	
218862408	796.275,14	-	796.275,14	796.275,14	
98960280	-	92.469,66	-	92.469,66	
31233	-	147,00	-	147,00	
36912094	-	4.574,04	-	4.574,04	
Total	1.841.530,71	149.101,68	1.788.964,80	1.938.066,49	

5.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

46. A não concordância entre instituição financeira e recuperandas é centrada na questão relacionada aos contratos de câmbio n.ºs 16281908243900000, 16281910609000000 e 162819150508000000. Quanto aos demais, há convergência entre as partes.

47. Da análise do pedido de divergência do credor e do contraditório ofertado pelas recuperandas infere-se a existência de argumentos distintos para a exclusão ou a manutenção do saldo dos contratos na recuperação judicial.

48. Enquanto o credor centra sua fundamentação no fato de os contratos contarem com garantia por cessão fiduciária de títulos – e, portanto, sujeitos à aplicação da exceção legal do art. 49, §3º, da LREF –, as recuperandas sustentam que os contratos não têm vinculação expressa a uma operação de exportação e, conseqüentemente, não se aplica a exceção legal do art. 49, §4º, do mesmo diploma legal.

49. Cumpre registrar, ademais, que a redação da divergência do credor menciona a existência dos instrumentos contratuais n.ºs 16281908243900000, 16281910609000000 e 162819150508000000, os quais, todavia, são distintos dos instrumentos enviados à Administração Judicial.

50. Apenas analisando os cálculos anexados é que se constata que os números mencionados se relacionam aos seguintes instrumentos:

- ⇒ 16281908243900000 - Contrato n.º 15892318 (208191913);
- ⇒ 16281910609000000 - Contrato n.º 15908893 (212163236);
- ⇒ 16281915050800000 - Contrato n.º 15939282 (218862408).

51. Pois bem. Não se desconhece, como mencionado pelas recuperandas em seu contraditório, a recente decisão proferida no curso do processo n.º 5005858-10.2020.8.21.0019, em trâmite na Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo, de lavra do douto Juiz Alexandre Kosby Boeira, na qual se manteve aos efeitos da recuperação judicial o saldo de contrato de adiantamento de câmbio, porquanto não comprovada a efetivação da exportação, circunstância que desnaturaria a operação

para mero mútuo.

52. Na espécie, entretanto, as recuperandas se restringiram a alegar o desvirtuamento do contrato de câmbio para simples mútuo, o que, por si só, sem a devida comprovação, não se revela suficiente para afastar a incidência dos arts. 49, § 4º, e 86, II, ambos da Lei n.º 11.101/05.

53. Nesse sentido, por oportuno, são os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Sentença que acolheu a impugnação do banco agravado e excluiu seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. Irresignação. Crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio (ACC). **Inexistência de prova de que o ACC foi firmado para elidir a aplicação da Lei nº 11.101/05.** Crédito enquadrado no art. 65 da Circular nº 3.691/13 do BACEN. Prazo total da operação que não excedeu o limite máximo definido pelo art. 99, parágrafo único da Circular nº 3.691/2013 do Banco Central (1.500 dias). Extraconcursalidade reconhecida, conforme os arts. 49, §4º e 86, II da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido, prejudicado o agravo interno." (Agravo de Instrumento 2219312-51.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 26.2.2018 – grifou-se).

Impugnação de crédito. Pretensão, da recuperanda, de submeter, ao concurso, crédito com origem em ACC (Adiantamento de Contrato de Câmbio). Credor de adiantamento de contrato de câmbio que não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do § 4º do art. 49 e inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101/2005. **Ausência de prova, por parte da devedora, de descaracterização da operação em mero mútuo.** Devedora que não pode se beneficiar da própria torpeza, alegando, agora, que a operação estaria descaracterizada apenas porque a exportação não ocorreu. Improcedência do incidente neste particular mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2140407-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019 – grifou-se)

54. Destarte, considerada a fundamentação acima exposta, há de ser acolhida a divergência de crédito para o fim de afastar dos efeitos da recuperação judicial os contratos de adiantamento de câmbio tombados sob os n.ºs 15892318 (208191913), 15908893 (212163236) e 15939282 (218862408).

55. Nada impede, contudo, que em sede de impugnação de crédito – e com a devida instrução probatória – seja comprovada a efetiva desnaturação

contratual apta a ensejar a submissão dos valores ao procedimento recuperacional.

5.4) DISPOSITIVO

56. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para declarar como créditos extraconcursais os valores constituídos por meio dos contratos de adiantamento de câmbio n.ºs 15892318 (208191913), 15908893 (212163236) e 15939282 (218862408), minorando o crédito atribuído ao BB (Classe III - Quirografária) de **R\$ 1.841.530,71** (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta reais e setenta e um centavos) para **R\$ 149.101,68** (cento e quarenta e nove mil, cento e um reais e sessenta e oito centavos).

6) CREDOR: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (ITAÚ)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

6.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

57. O ITAÚ constou na primeira relação de credores com um crédito de **R\$ 645.499,59** (seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), arrolado na **Classe III - Quirografária**.

58. A instituição financeira apresentou divergência para majorar o crédito para **R\$ 650.752,52** (seiscentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Acostou memória de cálculo em observância à regra do art. 9º, II, da LREF - que prevê a atualização dos créditos até a data de ajuizamento da RJ.

6.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

59. As recuperandas não se manifestaram quanto à divergência do ITAÚ.

6.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

60. O cálculo apresentado pelo ITAÚ, acompanhado da documentação comprobatório de seu crédito, observa o disposto no art. 9º, II, da LREF, razão pela qual a divergência há de ser acolhida.

6.4) DISPOSITIVO

61. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada para majorar o crédito do ITAÚ de **R\$ 645.499,59** (seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) para **R\$ 650.752,52** (seiscentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária.

7) CREDOR: BANCO SAFRA S/A (SAFRA)

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

7.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

62. O SAFRA teve um crédito arrolado em seu favor, na primeira relação de credores, no montante de **R\$ 7.617.108,00** (sete milhões, seiscentos e dezessete mil, cento e oito reais), disposto na **Classe III - Quirografária**.

63. Na divergência apresentada, registrou não ter sido detalhada a origem do crédito, sendo necessária à sua discriminação para determinar os créditos concursais e extraconcursais.

64. Para melhor elucidar a relação contratual estabelecida entre as partes, listou em um quadro todos os contratos firmados com as recuperandas, o qual

segue abaixo reproduzido:

	CONTRATO	DATA	ADITAMENTO	DATA	SALDO DEVEDOR (RE) FINANCIADO
1	7119097	19/06/2018	7125691	26/05/2020	R\$134.368,23
2	7119194	19/07/2018	7125704	26/05/2020	R\$124.999,93
3	7119496	20/08/2018	7125712	26/05/2020	R\$177.731,54
4	7119551	05/09/2018	7125721	26/05/2020	R\$177.658,18
5	7119712	19/10/2018	7125739	26/05/2020	R\$290.456,81
6	7121326	24/06/2019	7125755	26/05/2020	R\$803.015,44
7	7122098	20/08/2019	7125763	26/05/2020	R\$877.575,61
8	7122306	10/09/2019	7125771	26/05/2020	R\$822.025,22
9	7123191	30/09/2019	7125780	29/05/2020	R\$789.659,00
10	7123795	05/12/2019	7125798	29/05/2020	R\$1.845.992,00
11	7125801	26/05/2020	-	-	R\$1.462.000,00

65. Referiu que os primeiros 10 (dez) contratos são garantidos por cessão fiduciária de recebíveis⁷ e, conseqüentemente, não se sujeitam à recuperação judicial, por força do disposto no art. 49, §3º, da LREF.

66. Asseverou que os contratos foram registrados perante o Cartório de Títulos e Documentos, de acordo com o exigido no §1º do art. 1.361 do Código Civil. Disse que as próprias recuperandas teriam reconhecido, no EVENTO 127 dos autos da recuperação judicial, a extraconcursalidade dos créditos.

67. Com base nos argumentos expostos, postulou a exclusão dos efeitos da recuperação judicial dos 10 (dez) primeiros contratos listados acima, que totalizam o montante de **R\$ 6.043.481,96** (seis milhões, quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos).

68. De outro modo, em relação ao último contrato, de n.º 7125801, reconheceu a sujeição à recuperação judicial, o qual pugnou fosse incluído na Classe III - Quirografária, no montante de **R\$ 1.462.000,00** (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil reais).

⁷ Conforme item 14 do tópico III de cada uma das cédulas de crédito bancário firmado partes (item 13, tópico II dos aditamentos) e item 14 tópico II das Cédulas de Crédito à Exportação originais (tópico II dos aditamentos).

7.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

69. As recuperandas não concordaram com a divergência apresentada pelo SAFRA.

70. Em suas razões, mencionaram que apenas os títulos performados⁸ até a data de ajuizamento da recuperação judicial tiveram a propriedade consolidada em favor do credor fiduciário. Por outro lado, os títulos cedidos em garantia e não performados até a data de ajuizamento não teriam tido sua propriedade fiduciária consolidada em favor do credor, o que, por conseguinte, gera a sujeição do saldo não coberto pela garantia fiduciária ao procedimento de recuperação judicial.

71. Em virtude desse entendimento, sustentaram a sujeição integral do crédito em discussão à recuperação judicial, de acordo com o quadro abaixo:

Contrato	1º edital	Pedido Credor		Pedido Recuperandas	
	Quirografário	Quirografário	Extraconcursal	Quirografário	Extraconcursal
7125691	135.522,00		134.368,23	134.368,23	
715712	179.258,00		177.731,54	177.731,54	
7125704	126.073,00		124.999,93	124.999,93	
7125763	885.114,00		877.575,61	877.575,61	
7125771	796.087,00		822.025,22	822.025,22	
7125798	1.861.020,00		1.845.992,00	1.845.992,00	
7125780	829.086,00		789.659,00	789.659,00	
7125739	292.951,00		290.456,81	290.456,81	
7125755	809.553,00		803.015,44	803.015,44	
7125721	179.184,00		177.658,18	177.658,18	
7125801	1.523.260,00	1.462.000,00		1.462.000,00	
Total	7.617.108,00	1.462.000,00	6.043.481,96	7.505.481,96	

⁸ **Títulos performados** são oriundos de obrigações – seja a comercialização de mercadoria seja a prestação de serviços – que já foram finalizadas, mediante a entrega do produto ou a efetivação dos serviços. **Títulos não performados** decorrem de uma efetiva relação comercial, porém que não foi perfectibilizada pela impossibilidade de exata determinação da obrigação a ser cumprida, sendo condicionada a um evento futuro – em que pese, desde já, embasada em uma relação comercial pré-existente.

72. Postularam, assim, que os 11 (onze) contratos acima relacionados sejam mantidos na segunda relação de credores, minorando-se, contudo, a quantia arrolada - nos termos do cálculo apresentado pelo próprio SAFRA - de **R\$ 7.617.108,00** (sete milhões, seiscentos e dezessete mil, cento e oito reais) para **R\$ 7.505.481,96** (sete milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), **na Classe III - Quirografária.**

7.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

73. Inicialmente, cabe destacar que o art. 49, em seu §3º, da LREF, determina que o credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis terá seu crédito afastado dos efeitos da recuperação judicial. Veja-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

74. Destaca-se, outrossim, que para a perfectibilização da garantia fiduciária dispensa-se o registro em Cartório de Títulos e Documentos, conforme ementa exemplificativa do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. **O crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, independentemente de registro em Cartório de Títulos e Documentos, pois possui natureza jurídica de propriedade fiduciária.** Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1784669/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020 - grifou-se)

75. De igual forma, não se faz necessária a descrição dos títulos entregues em cessão fiduciária como requisito formal da constituição da garantia, pois, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.797.196/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, *“o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa”*.

76. Até porque, como bem destacado pelo ilustre Ministro, a *“exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato”*.

77. Desse modo, pode-se afirmar que inexistente discussão acerca da existência ou validade das cláusulas prevendo a cessão fiduciária de créditos em favor da instituição financeira, cuja cláusula padrão prevista nos contratos ora se reproduz:

V
OBJETO DA
CESSÃO
FIDUCIÁRIA EM
GARANTIA

DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL

os quais estão/ estarão identificados nos registros eletrônicos resultantes das remessas físicas ou eletrônicas de duplicatas, e/ou cheques e/ou notas promissórias cedidos ou a serem fiduciariamente cedidos ao SAFRA, nos termos do presente instrumento. Os registros referidos e o produto de sua cobrança encontram-se e encontrar-se-ão em posse do SAFRA, na(s) Conta(s) Cedente e Vinculada descrita(s) no Quadro "III" ou no Quadro "IV" acima, conforme o caso (tudo doravante nominados em conjunto como "BENS").

78. Há, no entanto, outra distinção a ser realizada, qual seja, entre os títulos performados (já constituídos) e não performados (não constituídos) ao tempo do ajuizamento da recuperação judicial. Estes, em virtude de a propriedade fiduciária não ter sido constituída na data do ajuizamento do pedido de recuperação, devem ser considerados concursais, ao passo que aqueles, porquanto regularmente constituída a propriedade fiduciária, ostentam natureza

extraconcursal.

79. Nesse sentido, por oportuno, colaciona-se o seguinte precedente, ao qual se adere, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Hígidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. **O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou.** Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020 - grifou-se)

80. Pois bem. No caso, cumpre frisar que, diferentemente do BANCO BANRISUL, o SAFRA não logrou êxito em demonstrar à Administração Judicial a relação de títulos já performados relativos aos contratos números 7125691, 7125704, 7125712, 7125721, 7125739, 7125755, 7125763, 7125771, 7125780 e 7125798.

81. Nada obsta, contudo, que assim o faça em sede de incidente de impugnação de crédito, momento em que, mediante instrução probatória, poderá se aferir quais títulos cedidos fiduciariamente em garantia foram performados (já constituídos) até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (6/7/2020), excluindo-se, por consequência, os não performados (não constituídos).

82. Em acréscimo, registra-se que os contratos firmados entre as partes, em sua maioria, não contemplam garantia integral do crédito tomado.

83. A título exemplificativo, os contratos n.ºs 7119097, 7121326, 7122098, 7122306 e 7125798 têm previsão de garantia fiduciária equivalente a 80% do valor total contratado, ao passo que o de n.º 7119194 de 95% do total.

84. Tais circunstâncias, no entanto, não foram trazidas pelo credor em sua divergência.

85. Como se sabe, o saldo não coberto pela garantia fiduciária do contrato é considerado quirografário, sujeitando-se, pois, ao procedimento recuperacional, consoante se visualiza do Enunciado n.º 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

86. Em mesma direção destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento - Julgamento virtual nos termos que esta Corte o tem incentivado como imperativo social e judicial em tempos de isolamento justificado pela COVID-19, o qual impõe esforços e sacrifícios a todos os atores do processo, de quem, ademais, cobra-se colaboração especialmente na concretização do princípio da razoável duração do processo - Julgamento presencial indeferido. Agravo de instrumento - Recuperação Judicial - Decisão recorrida indeferiu pedido de penhora sobre percentual do produto da venda da UPI - Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas - Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte - Penhora que deve recair sobre os bens dados em garantia - **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que é considerado concursal, na classe quirografária, de modo que, uma vez habilitado na recuperação judicial, passa a se submeter ao concurso de credores** - Decisão reformada - Recurso Provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167516-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020 - grifou-se)

87. Nesse contexto, além de o proponente da divergência não discriminar quais títulos já se encontravam performados até a data do ajuizamento da recuperação (6/7/2020), deixou de especificar a existência de saldo de crédito a

descoberto em diversas operações celebradas com as devedoras, ônus que lhe competia na forma do art. 373, I, do CPC, o que inviabiliza o acolhimento do requerimento nos termos em que apresentado.

88. Assim, indefere-se o pedido de divergência para o fim de manter os 11 (onze) contratos antes relacionados na segunda relação de credores, minorando-se, contudo, a quantia arrolada – nos termos do cálculo apresentado pelo próprio SAFRA – de **R\$ 7.617.108,00** (sete milhões, seiscentos e dezessete mil, cento e oito reais) para **R\$ 7.505.481,96** (sete milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), **na Classe III – Quirografária.**

7.4) DISPOSITIVO

89. Diante do exposto, a Administração Judicial conclui pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência do SAFRA para manter os 11 (onze) contratos entabulados entre as partes na segunda relação de credores, minorando-se, contudo, a quantia arrolada – nos termos do cálculo apresentado pelo próprio SAFRA – de **R\$ 7.617.108,00** (sete milhões, seiscentos e dezessete mil, cento e oito reais) para **R\$ 7.505.481,96** (sete milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), **na Classe III – Quirografária.**

8) CREDOR: BANCO SANTANDER S/A (SANTANDER)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

8.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

90. O SANTANDER constou na primeira relação como credor da quantia de **R\$ 167.056,48** (cento e sessenta e sete mil, cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), **na Classe III – Quirografária.**

91. Em sua divergência, apontou como valor efetivamente o total de **R\$ 172.972,52** (cento e setenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Acostou memória de cálculo atualizada até a data do pedido de recuperação judicial.

8.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

92. As recuperandas concordaram integralmente com o pedido do SANTANDER.

8.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

93. O cálculo apresentado pelo banco está de acordo com os parâmetros estipulados na LREF, em seu art. 9º, inciso II.

94. Dessa forma, deve ser acolhido o requerimento de majoração, com o qual expressamente concordaram as recuperandas.

8.4) DISPOSITIVO

95. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para majorar o crédito do SANTANDER de **R\$ 167.056,48** (cento e sessenta e sete mil, cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para **R\$ 172.972,52** (cento e setenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária.

9) CREDOR: BANCO SOFISA S/A (SOFISA)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

9.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

96. O SOFISA teve um crédito de **R\$ 1.311.199,72** (um milhão, trezentos e onze mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe III - Quirografária**.

97. A divergência objetiva excluir integralmente o crédito da recuperação judicial. Em suas razões, argumentou que o valor devido tem origem em 2 (dois) contratos de adiantamento de câmbio (n.os 221917046 e 223200047), o que faz incidir a exceção legal do art. 49, §4º, da LREF. Além disso, afirmou que os contratos estão gravados com cessão fiduciária de recebíveis, incidindo, também, a exceção do art. 49, §3º, do mesmo diploma legal.

9.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

98. As recuperandas não concordaram com a divergência apresentada pelo SOFISA.

99. Em primeiro lugar, porque os valores das operações de ACC (Adiantamento de Contrato de Câmbio) não teriam sido utilizados para o capital de giro das devedoras, a transformar as operações em meros contratos de mútuos, razão pela qual não se aplicaria a regra do art. 49, §4º, da LREF. Assim, seria ônus da instituição financeira demonstrar que os valores do contrato se destinaram à operação de exportação.

100. Em segundo lugar, porque, diferentemente do sustentado pelo credor, não se trataria de contratos gravados garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, mas sim gravados com “mera expectativa de constituição de garantia”. Além disso, tão somente os títulos performados até a data de ajuizamento da recuperação

judicial teriam consolidado a propriedade fiduciária em favor do banco, ao passo que os não performados se sujeitariam ao procedimento.

101. Com esses argumentos, postularam a manutenção do saldo devedor dos contratos - apontado como sendo de **R\$ 1.311.199,72** (um milhão, trezentos e onze mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) - na relação de credores da recuperação judicial, de acordo com o quadro abaixo:

Contrato	1º edital	Pedido Credor		Pedido Recuperandas	
	Quirografário	Quirografário	Extraconcursal	Quirografário	Extraconcursal
223200047	690.105,12		690.105,12	690.105,12	
221917046	621.094,61		621.094,61	621.094,61	
Total	1.311.199,72		1.311.199,72	1.311.199,72	

9.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

102. Como já referido na análise da divergência de crédito do BANCO DO BRASIL, não se desconhece, como mencionado pelas recuperandas em seu contraditório, a recente decisão proferida no curso do processo n.º 5005858-10.2020.8.21.0019, em trâmite na Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo, de lavra do douto Juiz Alexandre Kosby Boeira, na qual se manteve aos efeitos da recuperação judicial o saldo de contrato de adiantamento de câmbio, porquanto não comprovada a efetivação da exportação, circunstância que desnaturaria a operação para mero mútuo.

103. Na espécie, entretanto, as recuperandas se restringiram a alegar o desvirtuamento do contrato de câmbio para simples mútuo, o que, por si só, sem a devida comprovação, não se revela suficiente para afastar a incidência dos arts. 49, §4º, e 86, II, ambos da Lei n.º 11.101/05.

104. Nesse sentido, por oportuno, colacionam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Sentença que acolheu a impugnação do banco agravado e excluiu seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. Irresignação. Crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio (ACC). **Inexistência de prova de que o ACC foi firmado para elidir a aplicação da Lei nº 11.101/05.** Crédito enquadrado no art. 65 da Circular nº 3.691/13 do BACEN. Prazo total da operação que não excedeu o limite máximo definido pelo art. 99, parágrafo único da Circular nº 3.691/2013 do Banco Central (1.500 dias). Extraconcursalidade reconhecida, conforme os arts. 49, §4º e 86, II da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido, prejudicado o agravo interno.” (Agravo de Instrumento 2219312-51.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 26.2.2018 – grifou-se).

Impugnação de crédito. Pretensão, da recuperanda, de submeter, ao concurso, crédito com origem em ACC (Adiantamento de Contrato de Câmbio). Credor de adiantamento de contrato de câmbio que não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do § 4º do art. 49 e inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101/2005. **Ausência de prova, por parte da devedora, de descaracterização da operação em mero mútuo.** Devedora que não pode se beneficiar da própria torpeza, alegando, agora, que a operação estaria descaracterizada apenas porque a exportação não ocorreu. Improcedência do incidente neste particular mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140407-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019 – grifou-se)

105. Nada impede, contudo, que em sede de impugnação de crédito – e com a devida instrução probatória – seja comprovada a efetiva desnaturação contratual apta a ensejar a submissão dos valores ao procedimento recuperacional.

106. Por conta disso, inviável a manutenção na recuperação judicial dos créditos em questão com base apenas na alegação das devedoras de alteração de sua natureza sem instrução probatória apta a comprová-la.

9.4) DISPOSITIVO

107. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada para o fim de excluir da recuperação judicial os créditos atinentes ao SOFISA, relacionados aos contratos n.ºs 221917046 e 223200047, excluindo da recuperação judicial o montante de **R\$ 1.311.199,72** (um milhão, trezentos e onze mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), inicialmente arrolado na Classe III –

Quirografia.

10) CREDOR: BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO

108. O BANRISUL constou na primeira relação de credores com um crédito de **R\$ 1.177.519,65** (um milhão, cento e setenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), disposto na **Classe III - Quirografia**.

109. A instituição financeira apresentou divergência em relação a alguns créditos arrolados, bem como postulou a habilitação de outros.

110. A divergência apresentada se deu em relação aos seguintes contratos:

⇒ CCB n.º 2067628, com saldo devedor na data de ajuizamento da recuperação judicial de **R\$ 171.024,35** (cento e setenta e um mil, vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos);

⇒ ACC n.º 207383981, com saldo devedor de na data de ajuizamento da ação e recuperação judicial de **R\$ 670.821,71** (seiscentos e setenta mil, oitocentos e vinte e um reais e setenta e um centavos);

⇒ ACC n.º 2025855453, com saldo devedor de na data de ajuizamento da ação e recuperação judicial de **R\$ 676.257,94** (seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

111. Em relação à CCB n.º 2067628, referiu a incidência da exceção legal do §3º, do art. 49, da LREF, em virtude de o contrato ser garantido por cessão fiduciária de recebíveis. É o que se vê do trecho do contrato reproduzido abaixo:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, o(a) EMITENTE cede e transfere ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE DUPLICATAS, na proporção indicada abaixo, de que é titular, e que serão creditados em conta específica e vinculada n° 06.069533.2-7, sem livre movimentação pelo(a) EMITENTE, mantida na agência 0822 - Sto Antonio Patrulha, do BANRISUL.

112. Quanto às ACC's 207383981 e 2025855453, afirmou incidir, além da regra do §3º do art. 49, porquanto há previsão nos instrumentos de cessão fiduciária de recebíveis, o disposto no §4º, do mesmo art. 49, porquanto se tratam de títulos de adiantamento a contrato de câmbio (ACC).

113. Por oportuno, seguem reproduzidas as cláusulas relativas às ACC's:

ACC n.º 207383981:

OP. SUBORDINADA AS NORMAS E CONDIÇÕES CONTIDAS NA CIRCULAR N° 3.691 de 16 DE DEZEMBRO DE 2013, DO BACEN E SUAS ATUALIZAÇÕES.
D+0 SERÁ CREDITADO EM 30/05/2019 NA AGENCIA STO ANTONIO DA PATRULHA (0822) NA CONTA CORRENTE NUMERO 06.069533.0-0.
PARA FINS E EFEITOS DO ARTIGO 75 (E SEUS PARAGRAFOS) DA LEI 4728 DE 14/07/1965, AVERBA-SE POR CONTA DESTA CONTRATO DE CAMBIO O ADIANTAMENTO DE R\$ 500.000.00 (QUINHENTOS MIL REAIS).
OPERAÇÃO SUJEITA A COBRANÇA E RECOLHIMENTO DE IOF-CAMBIO CASO LIQUIDADA COM RECURSOS ORIUNDOS DE CONTA MANTIDA NO EXTERIOR PELO EXPORTADOR, CONFORME SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 246, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.
TARIFA DE FECHAMENTO: R\$ 300,00
O VENDEDOR PAGARA AO COMPRADOR O DESAGIO DE 6,00% A.A.
GARANTIA FIANÇA DE RAMON RABELO DE SOUZA CPF:000355660-35 E 100% DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS.
IMPORTADOR: MANUFATURA BOLIVIANA SA PAIS: BOLIVIA
MERCADORIA: CALÇADOS. PREVISÃO DE EMBARQUE: ABRIL/2020
LIQUIDACAO: 22.05.2020

(61) O adiantamento concedido terá garantia de CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, constituído por meio de instrumento próprio denominado "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária e Outras Avenças", emitido a favor do Banrisul, sem limite de prazo e por todo o tempo que perdurarem as obrigações do presente contrato, inclusive acessórias.

ACC n.º 2025855453:

OP. SUBORDINADA AS NORMAS E CONDIÇÕES CONTIDAS NA CIRCULAR Nº 3.691 de 16 DE DEZEMBRO DE 2013, DO BACEN E SUAS ATUALIZAÇÕES. D+3 SERÁ CREDITADO EM 26/12/2019 NA AGENCIA STO ANTONIO DA PATRULHA (0822) NA CONTA CORRENTE NUMERO 06.069533.0-0. PARA FINS E EFEITOS DO ARTIGO 75 (E SEUS PARÁGRAFOS) DA LEI 4728 DE 14/07/1965, AVERBA-SE POR CONTA DESTA CONTRATO DE CÂMBIO O ADIANTAMENTO DE R\$ 500,000.00 (QUINHENTOS MIL REAIS). OPERAÇÃO SUJEITA A COBRANÇA E RECOLHIMENTO DE IOF-CÂMBIO CASO LIQUIDADADA COM RECURSOS ORIUNDOS DE CONTA MANTIDA NO EXTERIOR PELO EXPORTADOR, CONFORME SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018. TARIFA DE FECHAMENTO: R\$ 300,00 O VENDEDOR PAGARA AO COMPRADOR O DESAGIO DE 6,00% A.A. GARANTIA FIANÇA DE RAMON RABELO DE SOUZA CPF:00035566035 E 100% DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS. IMPORTADOR: MANUFATURA BOLIVIANA SA PAIS: BOLIVIA MERCADORIA: CALÇADOS. PREVISÃO DE EMBARQUE: NOVEMBRO/2020 LIQUIDACAO: 14.12.2020

(61) O adiantamento do contrato de câmbio terá garantia de CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E/OU CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO, a qual será constituída por meio de instrumento próprio denominado "Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de títulos de crédito e direitos creditórios e Outras Avenças", a favor do Banrisul, sem limite de prazo e por todo o tempo que perdurarem as obrigações do presente contrato, inclusive acessórias. A garantia constituída no referido instrumento, fica vinculado ao presente contrato de câmbio para todos os fins de direito.

114. Diante da incidência das exceções legais constantes nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, pugnou pela declaração de extraconcursalidade do saldo devedor dos contratos acima discriminados, que totalizam **R\$ 1.518.094,97** (um milhão, quinhentos e dezoito mil, noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).

115. Por outro lado, requereu a habilitação dos créditos relacionados aos seguintes contratos:

⇒ CCB n.º **6028449**, com saldo devedor na data de ajuizamento da recuperação judicial de **R\$ 148.483,10** (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos);

⇒ Contrato de renegociação de operações de crédito n.º **606953300**, firmado em 2/4/2020, com saldo devedor na data de ajuizamento da recuperação judicial de **R\$ 123.335,19** (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

116. Com base nos instrumentos acima descritos, postulou a habilitação do valor de **R\$ 271.818,29** (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos).

10.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

117. As recuperandas não concordaram com a divergência.

118. Em primeiro lugar, relativamente à CCB n.º 2067628, alegaram que seria necessária a instauração de incidente próprio, com o estabelecimento de contraditório, para a apuração do não atendimento dos requisitos de constituição da garantia fiduciária. Argumentaram, também, que o contrato possui cláusula prevendo o vencimento antecipado das obrigações em caso de não cumprimento de quaisquer condições nele avençadas. Em razão disso, sustentaram que, com o vencimento antecipado da obrigação decorrente do inadimplemento, exauriu-se a garantia originariamente constituída, com o que o saldo remanescente – não performado (não constituído) – do contrato existente na data do pedido deverá se submeter aos efeitos da recuperação judicial na Classe III - Quirografária.

119. Em segundo lugar, **com relação às ACC's**, afirmaram que sua natureza originária – de antecipação de exportação – se desnaturou, se convertendo em um mero mútuo bancário. Asseveraram que o BANRISUL não expôs qualquer documento a comprovar que o repasse de recursos às devedoras teve por objetivo financiar uma operação de exportação.

120. Alegaram que os valores se destinaram à composição do capital de giro das empresas, o que afastaria a aplicação da exceção prevista no §4º do art. 49 da LREF, tal como expuseram no contraditório apresentado na divergência de crédito do BANCO DO BRASIL.

121. Reiteraram que a aferição da constituição da garantia deve obedecer a data do pedido de recuperação, uma vez que somente àqueles créditos já existentes/performados devem ser considerados para fins de exclusão a

recuperação.

122. Por outro lado, anuíram com o pedido de habilitação dos contratos CCB n.º 6028449 e 606953300, registrando, ao final, um quadro resumo comparando a pretensão do banco e o contraditório apresentado:

Contrato	1º edital	Pedido Credor		Pedido Recuperandas	
	Quirografário	Quirografário	Extraconcursal	Quirografário	Extraconcursal
2067628	292.324,70		171.024,32	171.024,32	
207383981			670.812,71	670.812,71	
225855453	651.349,77		676.257,97	676.257,97	
6028449	233.845,18	148.483,10		148.483,10	
606953300		123.335,19		123.335,19	
Total		271.818,29	1.518.094,97	1.789.913,26	

123. Destarte, pugnam pelo parcial acolhimento do pedido para o fim de majorar a quantia inicialmente arrolada em favor do BANRISUL para R\$ 1.789.913,26 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e treze reais e vinte e seis centavos), na Classe III - Quirografária.

10.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

124. Inicialmente, relativamente ao **contrato n.º 2067628**, cabe destacar que o art. 49, em seu §3º, da LREF, determina que o credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis terá seu crédito afastado dos efeitos da recuperação judicial. Veja-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação

respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

125. Destaca-se, outrossim, que para a perfectibilização da garantia fiduciária dispensa-se o registro em Cartório de Títulos e Documentos, conforme ementa exemplificativa do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. **O crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, independentemente de registro em Cartório de Títulos e Documentos, pois possui natureza jurídica de propriedade fiduciária.** Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1784669/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020 – grifou-se)

126. De igual forma, não se faz necessária a descrição dos títulos entregues em cessão fiduciária como requisito formal da constituição da garantia, pois, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.797.196/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, *“o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa”*.

127. Até porque, como bem destacado pelo ilustre Ministro, a *“exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato”*.

128. Há, no entanto, outra distinção a ser realizada, qual seja, entre os títulos performados (já constituídos) e não performados (não constituídos) ao tempo do ajuizamento da recuperação judicial. Estes, em virtude de a propriedade

fiduciária não ter sido constituída na data do ajuizamento do pedido de recuperação, devem ser considerados concursais, ao passo que aqueles, porquanto regularmente constituída a propriedade fiduciária, ostentam natureza extraconcursal.

129. Nesse sentido, por oportuno, colaciona-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Hígidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. **O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou.** Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020 – grifou-se)

130. Pois bem. No caso, cumpre frisar que, diferentemente do BANCO SAFRA, o BANRISUL logrou êxito em demonstrar à Administração Judicial a relação de títulos já performados relativos à cessão fiduciária prevista na CCB n.º 2067628.

131. Com efeito, o borderô enviado discrimina um total de títulos cedidos no montante de **R\$ 1.001.343,09** (um milhão, um mil, trezentos e quarenta e três reais e nove centavos), o que é ligeiramente maior que o valor total do contrato de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais).

132. Dessa forma, devidamente comprovada a perfectibilização da cessão

fiduciária por meio da apresentação do borderô de títulos performados, **deve ser afastado dos efeitos da recuperação judicial o saldo devedor relativo ao contrato n.º 2067628.**

133. De outro lado, entretanto, as recuperandas se restringiram a alegar o desvirtuamento do contrato de câmbio para simples mútuo, o que, por si só, sem a devida comprovação, não se revela suficiente para afastar a incidência dos arts. 49, §4º, e 86, II, da Lei n.º 11.101/05.

134. Nesse sentido, são os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Sentença que acolheu a impugnação do banco agravado e excluiu seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. Irresignação. Crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio (ACC). **Inexistência de prova de que o ACC foi firmado para elidir a aplicação da Lei nº 11.101/05.** Crédito enquadrado no art. 65 da Circular nº 3.691/13 do BACEN. Prazo total da operação que não excedeu o limite máximo definido pelo art. 99, parágrafo único da Circular nº 3.691/2013 do Banco Central (1.500 dias). Extraconcursalidade reconhecida, conforme os arts. 49, §4º e 86, II da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido, prejudicado o agravo interno." (Agravo de Instrumento 2219312-51.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J. 26.2.2018 – grifou-se).

Impugnação de crédito. Pretensão, da recuperanda, de submeter, ao concurso, crédito com origem em ACC (Adiantamento de Contrato de Câmbio). Credor de adiantamento de contrato de câmbio que não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do § 4º do art. 49 e inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101/2005. **Ausência de prova, por parte da devedora, de descaracterização da operação em mero mútuo.** Devedora que não pode se beneficiar da própria torpeza, alegando, agora, que a operação estaria descaracterizada apenas porque a exportação não ocorreu. Improcedência do incidente neste particular mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2140407-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)

135. Nada impede, contudo, que em sede de impugnação de crédito – e com instrução probatória – seja comprovada a efetiva desnaturação contratual apta a ensejar a submissão dos valores ao procedimento recuperacional.

136. Por conta disso, inviável a manutenção na recuperação judicial dos

créditos em questão com base apenas na alegação de alteração de sua natureza sem instrução probatória apta a comprovar a desnaturação do seu caráter originário.

137. Além disso, a previsão de vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento não tem o condão de levar à conclusão de que a garantia originária se desnaturou. Até porque revela-se perfeitamente válida a estipulação de pactuação nesse sentido como forma de proteção ao credor.

138. De tal modo, aliás, dispõe o art. 333, I, do Código Civil:

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:
I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores.

139. Por fim, o pedido de habilitação de créditos baseado nos contratos n.ºs 6028449 e 606953300, com o qual as recuperandas manifestaram concordância, deve ser acolhido, na medida em que devidamente acompanhado da documentação comprobatória.

10.4) DISPOSITIVO

140. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência do BANRISUL para promover a exclusão dos créditos relacionados aos contratos de n.ºs 2067628, 207383981 e 2025855453 dos efeitos da recuperação judicial.

141. De outra banda, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação de créditos referentes aos contratos de n.ºs 6028449 e 606953300.

142. Dessa forma, minora-se o crédito de **R\$ 1.177.519,65** (um milhão, cento e setenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) para **R\$ 271.818,29** (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove

centavos) em favor do BANRISUL na relação de credores das recuperandas, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.

11) CREDOR: CAIMI & LIAISON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO E SINTÉTICOS LTDA. (CAIMI)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO

11.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO

143. A CAIMI teve um crédito de **R\$ 145.918,34** (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, classificado na **Classe III – Quirografária**.

144. A credora apresentou divergência em relação ao crédito inicialmente arrolado, na qual afirmou que o valor atualizado, em observância ao disposto no art. 9º, II, da LREF, atinge a quantia de **R\$ 149.151,75** (cento e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

145. Adicionalmente, apresentou pedido de habilitação de crédito em nome de empresa sediada nos Estados Unidos que compõe seu grupo empresarial, CAIMI & LIAISON TRADING LLC, com sede na cidade de Cincinatti, Estado de Ohio, Estados Unidos.

146. Apontou que o valor do crédito a ser habilitado é de **US\$ 146,212.26** (cento e quarenta e seis mil, duzentos e doze dólares americanos e vinte e seis centavos). Relacionou as *invoices*⁹ representativas do negócio jurídico.

11.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

⁹ Fatura representativa de negócio jurídico efetuado no exterior.

147. As recuperandas concordaram com a divergência e com a habilitação.

11.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

148. Quanto à divergência, o cálculo apresentado está em consonância com o disposto no art. 9º, II, da LREF, motivo pelo qual deve ser acolhida.

149. Relativamente ao pedido de habilitação de crédito, também merece acolhimento, quer pelo exposto reconhecimento dos valores devidos pelas recuperandas, quer pela juntada das *invoices* pela credora que comprovam o negócio jurídico entabulado entre as partes.

11.4) DISPOSITIVO

150. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para majorar o crédito em favor de CAIMI & LIAISON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO de **R\$ 145.918,34** (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) para **R\$ 149.151,75** (cento e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária.

151. Da mesma forma, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação de crédito para incluir na Classe III (Quirografária) o crédito de **US\$ 146,212.26** (cento e quarenta e seis mil, duzentos e doze dólares americanos e vinte e seis centavos) em favor da empresa CAIMI & LIAISON TRADING LLC.

12) CREDOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

12.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

152. A CEF teve um crédito de **R\$ 601.470,86** (seiscentos e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe III - Quirografária**.

153. Na divergência apresentada, requereu a majoração do crédito quirografário para **R\$ 630.144,30** (seiscentos e trinta mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), assim como o reconhecimento da existência de crédito extraconcursal no montante de **R\$ 735.122,83** (setecentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), representados pelos contratos abaixo discriminados:

⇒ Contrato n.º **2515.003.00000049-3**: saldo devedor de **R\$ 79.814,62** (setenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais), apontado como concursal;

⇒ Contrato n.º **2515.717.00000033-65**: saldo devedor de **R\$ 923.965,80** (novecentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), sendo 60% (sessenta por cento) desse saldo garantido por cessão fiduciária de recebíveis e 40% (quarenta por cento) garantido por aval. Logo, apontou como concursal o valor de **R\$ 369.586,32** (trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) e o valor de **R\$ 554.379,48** (quinhentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) como saldo extraconcursal;

⇒ Contrato n.º **18.2515.737.0000116-24**: saldo devedor de **R\$ 361.486,71** (trezentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), sendo 50% (cinquenta por cento) garantido por cessão fiduciária de recebíveis e 50% (cinquenta por cento) garantido por aval. Logo, **R\$ 180.743,35** (cento e oitenta mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) foram apontados como créditos concursais e outros **R\$ 180.743,35** (cento e oitenta mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) foram apontados como créditos extraconcursais.

12.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

154. As recuperandas não concordaram com a divergência, repisando os mesmos argumentos de não performance dos títulos cedidos fiduciariamente.

155. Com isso, e também baseadas na alegação de existência de cláusula de

vencimento antecipado nos contratos, pugnam pela submissão integral dos créditos da CEF à recuperação judicial.

12.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

156. A divergência de crédito apresentada encontra amparo no Enunciado n.º 51 da 1ª Jornada de Direito Comercial, segundo o qual:

O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

157. Com efeito, como destacado na divergência apresentada, tão somente o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem dado em garantia é quirografário, sujeitando-se, pois, à recuperação judicial. A propósito, colaciona-se a seguinte lição doutrinária:

Segundo o art. 49, §3º, da LREF, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis não se sujeita à recuperação judicial, prevalecendo o direito de propriedade sobre a coisa e as condições originalmente contratadas (inclusive com a manutenção dos juros estipulados). (...) Como regra geral, a constituição de propriedade fiduciária necessita de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (CC, art. 1.361, §1º). E o entendimento que por muito tempo prevaleceu – e que, em nosso entender, está correto – é que a cessão fiduciária de crédito também dependeria de registro do respectivo contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor para a sua constituição. O registro seria, portanto, requisito essencial para a constituição da propriedade fiduciária perante a comunhão de credores sujeitos à recuperação. A contrario sensu, a garantia fiduciária não registrada faria com que o crédito se submetesse à recuperação judicial, sendo classificado como quirografário. Ainda, sujeitar-se-ia ao regime recuperatório (i) quando a garantia fosse registrada extemporaneamente (após o ajuizamento da recuperação judicial); (ii) quando fosse registrada em cartório que não o de domicílio do devedor; (iii) quando fosse registrada em cartório outro que não o de títulos e documentos; (iv) quando a garantia fiduciária não cobrisse todo o crédito – o que faria com que o crédito não coberto pelo valor do bem dado em garantia fosse quirografário, sujeito à recuperação judicial. O STJ, contudo, decidiu que a cessão fiduciária de créditos não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial mesmo que o contrai não tenha sido registrado em Cartório de Títulos e Documentos. (...) De qualquer forma, o registro permanece como requisito para constituição de propriedade fiduciária das outras espécies de bens. Ainda, independentemente da posição adotada, o **saldo do crédito não coberto pelo valor**

do bem dado em garantia é quirografário, estando sujeito à recuperação judicial, como acima referido¹⁰.

158. No mesmo sentido é o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento – Julgamento virtual nos termos que esta Corte o tem incentivado como imperativo social e judicial em tempos de isolamento justificado pela COVID-19, o qual impõe esforços e sacrifícios a todos os atores do processo, de quem, ademais, cobra-se colaboração especialmente na concretização do princípio da razoável duração do processo – Julgamento presencial indeferido. Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida indeferiu pedido de penhora sobre percentual do produto da venda da UPI – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Penhora que deve recair sobre os bens dados em garantia - **Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que é considerado concursal, na classe quirografária, de modo que, uma vez habilitado na recuperação judicial, passa a se submeter ao concurso de credores** – Decisão reformada – Recurso Provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167516-16.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020 – grifou-se)

159. Dessa forma, com base nos documentos apresentados, a pretensão do credor deve ser acolhida para o fim de submeter aos concurso de credores tão somente o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, na Classe III - Quirografária.

12.4) DISPOSITIVO

160. Diante do exposto, deve ser ACOLHIDA a divergência da CEF para o fim de:

- **reconhecer a extraconcursalidade** (saldo devedor proporcional garantido por cessão fiduciária dos contratos n.ºs 2515.717.0000033-65

¹⁰SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101.2005*. 3 ed., rev., atua. e ampl. São Paulo: Alamedina, 2018. p. 369-370.

e 18.2515.737.0000116-24) **do crédito de R\$ 735.122,83** (setecentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos);

➤ **majorar o crédito de R\$ 601.470,86** (seiscentos e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos) **para R\$ 630.144,30** (seiscentos e trinta mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), representado pelo saldo devedor proporcional não garantido por cessão fiduciária dos contratos n.ºs 2515.717.0000033-65 e 18.2515.737.0000116-24 e saldo integral do contrato n.º 2515.717.0000033-65, mantida a classificação na Classe III - Quirografária.

13) CREDOR: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA (CEEE)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

13.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

161. A CEEE teve um crédito de **R\$ 17.640,00** (dezesete mil e seiscentos e quarenta reais) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe III - Quirografária**.

162. Apresentou divergência apontando como correto o valor de **R\$ 17.857,31** (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos). Acostou, para tanto, memória de cálculo em que inclui multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido prevista no art. 126 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL.

13.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

163. As recuperandas não concordaram com o pedido.

164. Em suas razões, alegaram que a multa aplicada pela CEEE se refere ao inadimplemento de parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, razão pela qual não seria aplicável ao crédito arrolado inicialmente.

13.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

165. Com o ajuizamento da recuperação da judicial ocorreu a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos moldes do art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, razão pela qual não há falar em inadimplemento voluntário da obrigação, mas sim em impossibilidade de pagamento dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional.

166. Desse modo, deve ser afastada a incidência da pena de multa ora pleiteada, com o que se rejeita o pedido de divergência de crédito.

13.4) DISPOSITIVO

167. Diante do exposto, a Administração Judicial conclui pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência apresentada pela CEEE, nos termos da fundamentação exposta, com a manutenção do crédito de **R\$ 17.640,00** (dezesete mil e seiscientos e quarenta reais) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe III - Quirografia**.

14) CREDOR: DUVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
(DUVALE)
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

14.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

168. A DUVALE teve um crédito de **R\$ 36.957,39** (trinta e seis mil,

novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe IV - ME/EPP**.

169. Apresentou divergência alegando que o valor atualizado da dívida, observados os parâmetros originais até a data de ajuizamento da recuperação judicial, de acordo com o regramento do art. 9º, II, da LREF, é de **R\$ 39.704,30** (trinta e nove mil, setecentos e quatro reais e trinta centavos).

14.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

170. As recuperandas concordaram com o requerimento.

14.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

171. Os cálculos apresentados pela credora estão corretos e devem ser acolhidos, pois atualizados até a data de ajuizamento da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da LREF.

14.4) DISPOSITIVO

172. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência promovida pela credora DUVALE para majorar seu crédito de **R\$ 36.957,39** (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) para **R\$ 39.704,30** (trinta e nove mil, setecentos e quatro reais e trinta centavos), mantendo a classificação na Classe IV - ME/EPP.

15) CREDOR: ECOFLEX ESPUMAS TÉCNICAS LTDA. (ECOFLEX)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

15.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

173. A ECOFLEX teve um crédito de **R\$ 21.450,39** (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe III - Quirografária**.

174. A divergência apresentada tem o intuito de majorar para **R\$ 29.951,24** (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), sob a alegação de o valor arrolado apreciar tão somente a quantia originária, não considerados juros legais e correção.

15.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

175. As recuperandas não concordaram com o requerimento, pois alegaram que as notas fiscais que embasam o referido crédito tiveram parcelas pagas parcialmente. Listaram um quadro para identificar os pagamentos parciais sem, no entanto, apresentar os comprovantes de quitação.

15.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

176. Os cálculos e notas fiscais apresentados pela credora corroboram o requerimento de majoração do crédito.

177. Destaca-se, aliás, que, cabia às recuperandas, diante da não concordância, apresentar documentação comprobatória dos alegados pagamentos parciais, ônus da prova do qual se desincumbiram.

15.4) DISPOSITIVO

178. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para majorar

de **R\$ 21.450,39** (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) para **R\$ 29.951,24** (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) em favor da ECOFLEX, mantendo a classificação na Classe III - Quirografária.

16) CREDOR: ELOS TRAVEL LTDA. (ELOS)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

16.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

179. A ELOS teve um crédito de **R\$ 11.189,80** (onze mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na Classe IV - ME/EPP.

180. A empresa entrou em contato com a Administração informando não possuir valores a receber das recuperandas.

16.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

181. As recuperandas concordaram com a exclusão do crédito da ELOS.

16.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

182. Não havendo divergência entre a interessada e as recuperandas, deve ser excluído o crédito inicialmente arrolado em favor da empresa ELOS.

16.4) DISPOSITIVO

183. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para excluir

da relação de credores da recuperação judicial o crédito de **R\$ 11.189,80** (onze mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos) inicialmente arrolado em favor da ELOS, na Classe IV - ME/EPP.

17) CREDOR: ELTON JOSÉ GERHARDT (ELTON)

NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

17.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

184. O credor ELTON é advogado de dois credores trabalhistas: (i) Sr. Misael Kasper, cuja certidão de habilitação apontou um crédito de **R\$ 88,13** (oitenta e oito reais e treze centavos) ao procurador e (ii) Sr. Vilcemar Machado, cuja certidão de crédito apontou um valor de **R\$ 110,04** (cento e dez reais e quatro centavos) em favor do causídico.

185. Salienta-se que as divergências dos credores trabalhistas representados pelo Sr. ELTON encontram-se devidamente relatadas no presente relatório.

17.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

186. As recuperandas concordaram com a inclusão do crédito em favor do advogado, apontando, ainda, a existência de outros 2 (dois) créditos complementares pelas representações de (i) Valmir José Kerber - valor de **R\$ 99,63** (noventa e nove reais e sessenta e três centavos) e (ii) José Alenir - valor de **R\$ 77,68** (setenta e sete reais e sessenta e oito centavos).

187. Postularam, assim, a habilitação do valor total de **R\$ 375,48** (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) em favor do credor ELTON, na Classe I - Trabalhista.

17.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

188. Os valores discriminados estão documentalmente comprovados, não havendo, pois, óbice à habilitação.

17.4) DISPOSITIVO

189. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para habilitar o crédito em favor do credor ELTON no montante de **R\$ 375,48** (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), na Classe I - Trabalhista.

18) CREDOR: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. (FORMILINE)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

18.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

190. A FORMILINE teve um crédito arrolado em seu favor de **R\$ 176.491,34** (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) na primeira relação de credores, na **Classe III - Quirografária**.

191. A divergência apresentada tem o objetivo de majorar o valor para **R\$ 183.138,04** (cento e oitenta e três mil, cento e trinta e oito reais e quatro centavos), uma vez que, segundo a parte credora, não foram consideradas as notas fiscais n.ºs 054050-1 e 054053-1 no cômputo da dívida total.

18.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

192. As recuperandas concordaram com o pedido de majoração.

18.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

193. O pedido está amparado nas notas fiscais apresentadas pela credora, o qual conta com a anuência das recuperandas. Além disso, observa o disposto no art. 9, II, da LREF.

194. Destarte, diante da comprovação da origem da dívida, atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, há de ser acolhida a divergência de crédito.

18.4) DISPOSITIVO

195. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada para majorar o crédito em favor da FORMILINE de **R\$ 176.491,34** (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) para **R\$ 183.138,04** (cento e oitenta e três mil, cento e trinta e oito reais e quatro centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária.

19) CREDOR: FORROTEC COMPONENTES LTDA. (FORROTEC)

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

19.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

196. A FORROTEC teve um crédito de **R\$ 1.759,31** (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos) arrolado em seu favor na **Classe III - Quirografária**.

197. Em e-mail encaminhado à Administração Judicial, a FORROTEC informou não ter identificado valores a receber das recuperandas.

19.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

198. Em contraditório, as recuperandas solicitaram a exclusão do crédito da relação de credores da recuperação judicial.

19.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

199. Ante a inexistência de comprovação do crédito inicialmente arrolado, conforme noticiado por ambas as partes, procede-se a sua exclusão da relação de credores das devedoras.

19.4) DISPOSITIVO

200. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para excluir o crédito de **R\$ 1.759,31** (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), inicialmente arrolado na Classe III - Quirografária, em favor da FORROTECH.

20) CREDORA: HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S/A
(HEIDRICH)
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

20.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

201. A HEIDRICH teve um crédito de **R\$ 1.561,00** (um mil, quinhentos e sessenta e um reais) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe III - Quirografária**.

202. A credora apresentou divergência para postular a majoração do valor

para **R\$ 16.126,63** (dezesesseis mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), o qual está atualizado nos termos do art. 9º, II, da LREF. Sustentou que a quantia tem origem no fornecimento de produtos às recuperandas.

20.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

203. As recuperandas concordaram com o requerimento.

20.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

204. A divergência postulada para majorar o crédito foi evidenciada documentalmente por meio da nota fiscal n.º 21.324 e comprovantes de entrega de mercadorias, assim como a apresentação de cálculo de atualização dos valores, nos termos do art. 9º, II, da LREF.

20.4) DISPOSITIVO

205. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para majorar de **R\$ 1.561,00** (um mil, quinhentos e sessenta e um reais) para **R\$ 16.126,63** (dezesesseis mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) o crédito arrolado em favor de HEIDRICH, na Classe III – Quirografária.

21) CREDOR: HILÁRIO DA SILVA (HILÁRIO)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

21.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

206. O credor HILÁRIO teve o crédito de **R\$ 300,00** (trezentos reais) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na Classe I – Trabalhistas.

207. Apresentou divergência para informar que o valor em seu favor possivelmente será maior após a liquidação dos créditos perante a Justiça do Trabalho (reclamatória n.º 0020011-34.2018.5.04.0341 – em trâmite perante a Vara do Trabalho de Estância Velha/RS).

208. Aduziu, ainda, a necessidade de observar o possível crédito de honorários sucumbenciais em favor do seu procurador, ROGÉRIO PAGEL, OAB/RS n.º 81.348.

21.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

209. Em contraditório, as recuperandas afirmaram que a reclamatória trabalhista foi julgada improcedente em 1º Grau relativamente à recuperanda RR SHOES, sobrevindo condenação subsidiária contra a empresa em 2º Grau. Com isso, as recuperandas informaram terem interposto recurso de revista, o qual ainda aguarda julgamento. Pelas razões declinadas, requereram a rejeição da divergência ante a iliquidez do crédito.

21.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

210. O requerimento do credor não tem indicação de valor, até mesmo em razão de o crédito ainda ser ilíquido, dependendo da respectiva liquidação pela Justiça do Trabalho. Também, deve ser considerado que se trata tão somente de responsabilidade subsidiária, e não solidária, das recuperandas.

211. Destaca-se, ademais, que a quantia inicialmente arrolada foi meramente uma provisão em caso de condenação definitiva, não existindo motivação para a sua alteração no presente momento.

212. Futuramente, caso confirmada a condenação e definida a liquidação dos créditos na seara trabalhista, o credor poderá proceder ao pedido de retificação de seu crédito no Quadro Geral de Credores diretamente à Administração Judicial na forma do art. 6º, §2º, da LREF, segundo o qual:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

21.4) DISPOSITIVO

213. Diante do exposto, deve ser **DESACOLHIDA** a divergência para manter o crédito de **R\$ 300,00** (trezentos reais) arrolado em favor do credor **HILÁRIO**, na Classe I - Trabalhistas.

22) CREDOR: INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA. (INTERTEK)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

22.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

214. A INTERTEK teve um crédito de **R\$ 3.206,75** (três mil, duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, disposto na **Classe III - Quirografária**.

215. A credora manifestou desconhecer quaisquer valores devidos pelas recuperandas, oportunidade em que postulou a apresentação das notas fiscais para verificação da correção ou a sua exclusão da relação de créditos da recuperação judicial.

22.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

216. As recuperandas não se manifestaram a respeito do informado pela credora.

22.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

217. Ante a alegação da interessada de desconhecimento da existência de quaisquer valores em aberto, bem como diante da não comprovação pelas recuperandas acerca da origem do suposto crédito, a Administração Judicial exclui, de ofício, a quantia inicialmente arrolada em favor da INTERTEK.

22.4) DISPOSITIVO

218. Diante do exposto, deve ser ACOLHIDA a divergência para promover a exclusão do crédito de R\$ 3.206,75 (três mil, duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos) arrolado na Classe III - Quirografária, atribuído à INTERTEK.

23) CREDOR: ISETUR VIAGENS E TRANSPORTES LTDA. (ISETUR) NATUREZA: HABILITAÇÃO

23.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

219. A ISETUR apresentou habilitação de crédito no montante de **R\$ 13.106,70** (treze mil, cento e seis reais e setenta centavos), a qual anexou documentação para demonstrar a origem do crédito.

23.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

220. As recuperandas concordaram com o valor apresentado pela credora, requerendo a inclusão do crédito na Classe IV – ME/EPP.

23.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

221. O valor apresentado está correto, uma vez que deriva de confissão de dívida firmado pelas recuperandas em 24/4/2020, cuja origem da dívida refere-se à prestação de serviço de transporte de passageiros.

222. A confissão de dívida assinada entre as partes previa o pagamento de 8 (oito) prestações mensais e sucessivas de **R\$ 1.562,50** (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que totalizam o valor de **R\$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais). Com a atualização das parcelas vencidas até a data de ajuizamento da recuperação judicial (6/7/2020), alcança-se o valor a ser habilitado de **R\$ 13.106,70** (treze mil, cento e seis reais e setenta centavos).

23.4) DISPOSITIVO

223. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação de crédito para incluir na segunda relação de credores o valor de **R\$ 13.106,70** (treze mil, cento e seis reais e setenta centavos) em favor da ISETUR, classificado na Classe IV – ME/EPP.

26) CREDOR: JPF FOMENTO MERCANTIL LTDA. (JPF)

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

26.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

224. A JPF não foi arrolada na primeira relação de credores.

225. Afirmou, no entanto, terem sido cedidos em seu favor créditos arrolados em nome de terceiros na primeira relação de credores, motivo pelo qual apresentou a presente divergência.

226. Discriminou os títulos que deram origem aos créditos cedidos em seu favor:

- ⇒ **CEDENTE: A.A. DA ROCHA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL:**
- Duplicata 217/001: **R\$ 1.055,25** (um mil e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com vencimento em 15/4/2020;
 - Duplicata 218/001: **R\$ 321,00** (trezentos e vinte e um reais), com vencimento em 15/4/2020;
 - Duplicata 219/001: **R\$ 131,25** (cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos);
 - Duplicata 220/001: **R\$ 213,75** (duzentos e treze reais e setenta e cinco centavos), com vencimento em 15/4/2020;
 - Duplicata 221/001: **R\$ 146,64** (cento e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento em 16/4/2020;
 - Duplicata 222/001: **R\$ 1.092,00** (um mil e noventa e dois reais), com vencimento em 16/4/2020;
 - Duplicata 223/001: **R\$ 58,50** (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), com vencimento em 16/4/2020;
 - Duplicata 224/001: **R\$ 228,60** (duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), com vencimento em 16/4/2020.
- TOTAL: R\$ 3.246,99** (três mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), com valor atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial (6/7/2020) de **R\$ 3.420,69** (três mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos);
- ⇒ **DMBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS EIRELI:**
- Duplicata 232/001: **R\$ 1.172,00** (um mil, cento e setenta e dois reais), com vencimento em 27/4/2020;
 - Duplicata 245/001: **R\$ 637,00** (seiscentos e trinta e sete reais), com vencimento em 3/5/2020.
- TOTAL: R\$ 1.807,00** (um mil, oitocentos e sete reais), com valor atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial de **R\$ 1.888,63** (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos);
- ⇒ **MANUFATURADOS DE METAIS OURO BRANCO LTDA:**
- Duplicata 3058/001: **R\$ 1.404,00** (um mil, quatrocentos e quatro reais), com vencimento em 3/5/2020:
- TOTAL: R\$ 1.404,00** (um mil, quatrocentos e quatro reais), com valor atualizado até a data de ajuizamento da recuperação judicial (6/7/2020) de **R\$ 1.478,38** (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos).

227. Postulou, assim, a habilitação de um valor total de **R\$ 6.787,70** (seis

mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), que representa a soma das duplicatas cedidas.

26.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

228. As recuperandas concordaram com o requerimento.

229. Ressaltaram que o cedente **A.A. DA ROCHA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL** foi arrolado na primeira relação de credores com o crédito de **R\$ 20.340,97** (vinte mil, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), ao passo que o valor cedido em favor da JPF foi de **R\$ 3.246,99** (três mil duzentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos).

230. Isso se deve ao fato de o valor originário devido ao cedente **A.A. DA ROCHA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL** ter sido parcialmente satisfeito anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial pelas devedoras.

26.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

231. A JPF enviou à Administração Judicial os competentes termos de cessão de créditos, aptos a amparar a postulação de alteração de titularidade, o que também foi confirmado pelas recuperandas.

232. No que tange ao crédito cedido por **A.A. DA ROCHA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**, valor inicialmente arrolado de **R\$ 20.340,97** (vinte mil, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), as recuperandas informaram que este foi parcialmente satisfeito em período anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, o que justifica a cessão realizada à JPF ser inferior¹¹.

¹¹ A JPF informou que o crédito cedido por A.A. da ROCHA totalizou **R\$ 3.420,69** (três mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).

233. Os demais créditos dos credores **DMBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS EIRELI e MANUFATURADOS DE METAIS OURO BRANCO LTDA.** foram cedidos integralmente nos valores originais.

26.4) DISPOSITIVO

234. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência de crédito para excluir da relação de credores os créditos arrolados em favor de **A.A. DA ROCHA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, DMBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS EIRELI e MANUFATURADOS DE METAIS OURO BRANCO LTDA.**, substituindo-os pelo crédito único de R\$ 6.787,70 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) em favor de **JPF**, na Classe IV - ME/EPP.

27) CREDOR: **LIANE WALLAUER RATHKE & CIA. LTDA.** (LIANE) NATUREZA: **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

27.1) RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

235. A empresa **LIANE** não foi relacionada na primeira relação de credores.

236. A empresa contactou a Administração Judicial informando ser credora da quantia de **R\$ 1.780,30** (um mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos). Acostou notas fiscais comprobatórias da origem da dívida.

27.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

237. As recuperandas não se manifestaram quanto ao pedido de habilitação.

27.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

238. Considerando que a credora encaminhou as notas fiscais que comprovam a origem de seu crédito, sem que as recuperandas, em contraditório, tenham feito prova do pagamento da dívida, deve ser acolhido o pedido de habilitação para o fim de incluir o crédito de R\$ 1.780,30 (um mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos), na Classe IV – ME/EPP, em favor da credora LIANE WALLAUER RATHKE & CIA. LTDA.

27.4) DISPOSITIVO

239. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a habilitação de crédito para arrolar, na Classe IV – ME/EPP, o crédito de **R\$ 1.780,30** (um mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos) em favor de LIANE.

27) CREDOR: LRB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (LRB)

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

27.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

240. A LRB teve um crédito de **R\$ 76.333,00** (setenta e seis mil e trezentos e trinta e três reais) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe III – Quirografária**.

241. A divergência apresentada tem o intuito de promover a majoração do crédito para **R\$ 80.421,43** (oitenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos) em virtude da aplicação dos parâmetros de correção devidos até a data de ajuizamento da recuperação judicial.

28.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

242. As recuperandas concordaram com a divergência.

27.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

243. A análise do cálculo de atualização do crédito demonstra a correção do valor pleiteado, sendo necessária a retificação do crédito da LRB na segunda relação de credores, nos termos do art. 9º, II, da LREF.

27.4) DISPOSITIVO

244. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para majorar o crédito da LRB de **R\$ 76.333,00** (setenta e seis mil e trezentos e trinta e três reais) para **R\$ 80.421,43** (oitenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), mantida a classificação na Classe III – Quirografária.

28) CREDOR: MAKER MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI
(MAKER)
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

28.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

245. A MAKER teve um crédito de **R\$ 4.181,44** (quatro mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe III – Quirografária**.

246. A credora apresentou divergência nos autos da recuperação judicial (EVENTO 228), na qual afirmou que o valor correto do seu crédito é **R\$ 5.687,73**

(cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos). Relacionou as notas fiscais comprobatórias de seu crédito.

28.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

247. As recuperandas não se manifestaram a respeito.

28.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

248. A credora anexou as notas fiscais que demonstram a diferença entre o valor inicialmente arrolado e o agora pretendido, a seguir discriminadas:

- NF-e 000.023.253 – R\$ 1.700,00
- NF-e 000.023.342 – R\$ 1.385,89
- NF-e 000.023.515 – R\$ 1.406,73
- NF-e 000.023.595 – R\$ 641,14
- NF-e 000.023.693 – R\$ 553,94
- Total: R\$ 5.687,73

249. Destarte, diante da comprovação da existência do crédito, o qual não foi objeto de insurgência pelas recuperandas, há de ser acolhido o pedido de divergência nos termos pretendidos.

28.4) DISPOSITIVO

250. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência de crédito para majorar de **R\$ 4.181,44** (quatro mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) para **R\$ 5.687,73** (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos) o crédito da MAKER, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.

29) CREDOR: MATRIZARIA TC LTDA. - EPP (TC)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA**29.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

251. A TC teve um crédito de **R\$ 7.180,00** (sete mil e cento e oitenta reais) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe IV - ME/EPP**.

252. A TC informou que consta em seus registros 2 (duas) notas fiscais em aberto, n.ºs 1719 e 1733, que totalizam o crédito de **R\$ 14.360,00** (quatorze mil e trezentos e sessenta reais).

29.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

253. As recuperandas não concordaram com o pedido de majoração do crédito, porquanto, segundo alegam, não consta em seu sistema valores em aberto referentes à nota fiscal n.º 1733.

29.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

254. A credora enviou documentação pertinente à Administração Judicial, a qual comprova a saída de mercadorias do seu estabelecimento com destino à recuperanda RR SHOES.

255. Caberia à empresa recuperanda, portanto, comprovar que o valor relativo à nota fiscal n.º 1733 foi devidamente adimplido ou que a mercadoria não lhe foi entregue, ônus da prova do qual se desincumbiu.

256. Logo, assiste razão à credora quanto ao pedido de majoração do valor inicialmente arrolado representado pelas notas fiscais n.ºs 1719 e 1733.

29.4) DISPOSITIVO

257. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência de crédito para majorar de **R\$ 7.180,00** (sete mil e cento e oitenta reais) para **R\$ 14.360,00** (quatorze mil e trezentos e sessenta reais) o crédito da TC, mantendo a classificação na Classe IV - ME/EPP.

29) CREDOR: MISAEL KASPER (MISAEL)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

29.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

258. O credor MISAEL teve um crédito de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe I - Trabalhista**.

259. A divergência tem origem em ofício enviado pela 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS, no qual se noticia o acordo firmado entre o credor e as devedoras. Mencionou que caberá ao credor MISAEL o valor de **R\$ 711,23** (setecentos e onze reais e vinte e três centavos) e **R\$ 88,13** (oitenta e oito reais e treze centavos) ao seu procurador, Dr. ELTON JOSÉ GERHARDT, OAB/RS 52.680.

30.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

260. As recuperandas não se opuseram à divergência.

29.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

261. Em relação ao crédito do advogado ELTON JOSÉ GERHARDT, já houve a justificativa de seu acolhimento em subtópico próprio neste relatório

(subtópico 17).

262. Quanto ao crédito do credor MISAEL, originário de acordo firmado perante a justiça especializada, deve ser retificado o seu valor de acordo com o que consta na certidão expedida pela Justiça especializada.

29.4) DISPOSITIVO

263. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência de crédito para minorar o valor do credor MISAEL, de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) para **R\$ 711,23** (setecentos e onze reais e vinte e três centavos), mantida a classificação na Classe I - Trabalhista.

30) CREDOR: NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(NACIONAL)
NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

30.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

264. A NACIONAL não teve crédito arrolado na primeira relação de credores.

265. Em seu pedido, afirmou ter sido endossado em seu favor o crédito inicialmente relacionado ao credor ARCELOR MITTAL BRASIL S/A, no total de **R\$ 2.451,98** (dois mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), classificado na Classe III - Quirografária. Requereu, assim, a transferência de titularidade do referido crédito.

30.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

266. As recuperandas anuíram com o requerimento.

30.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

267. O endosso realizado foi devidamente comprovado mediante remessa à Administração Judicial do respectivo termo, o qual conta com o reconhecimento de firma pelos signatários, realizado junto ao 3º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG.

268. Nesse sentido, deve ser acolhido o pedido para alterar a titularidade do crédito pretendida.

30.4) DISPOSITIVO

269. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para alterar a titularidade do crédito de **R\$ 2.451,98** (dois mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), inicialmente atribuída à ARCELOR MITTAL BRASIL S/A, para que passe a constar ao credor NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., na Classe III - Quirografária.

31) CREDOR: NAVALHAS ROCHA LTDA. (NAVALHAS)

NATUREZA: **DIVERGÊNCIA**

31.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

270. A NAVALHAS teve um crédito de **R\$ 3.633,80** (três mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe IV - ME/EPP**.

271. A credora contactou a Administração Judicial informando que o valor

correto é de **R\$ 10.683,84** (dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Embora tenha listado as notas fiscais, deixou de anexar documentação comprobatória.

31.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

272. As recuperandas não concordaram com a divergência, informando não ter sido verificada em seu sistema a existência de valores adicionais devidos à credora NAVALHAS.

31.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

273. A Administração Judicial, diante do não envio de documentação apta a comprovar o pedido de majoração do crédito, bem como da não concordância das recuperandas com o requerimento, concedeu prazo hábil à credora para a remessa das notas fiscais dos créditos apontados como devidos.

274. A solicitação foi feita via e-mail enviado na data de 14/11/2020 à Sra. Elisabete Rocha, representante da credora. Foi fixado prazo até o dia 16/11/2020 para tanto, prorrogado até o dia 18/11/2020, sem que tenha sido respondida a requisição.

275. Por isso, ante a não comprovação do pedido de majoração do crédito inicialmente arrolado, a divergência deve ser rejeitada.

31.4) DISPOSITIVO

276. Diante do exposto, a Administração Judicial conclui pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência apresentada, mantendo o crédito originalmente arrolado de **R\$ 3.633,80** (três mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos),

na Classe IV – ME/EPP.

32) CREDOR: PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES (PORTONAVE)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

32.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

277. A PORTONAVE teve um crédito de **R\$ 12.692,77** (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe III - Quirografária**.

278. A credora contactou a Administração Judicial informando não possuir valores a receber das recuperandas, com o que requereu a exclusão do crédito da relação de credores.

32.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

279. As recuperandas concordaram com o requerimento.

32.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

280. Considerando a informação da credora dando conta da inexistência de créditos em seu favor, aliado ao pedido expresso de exclusão da quantia manifestado no contraditório pelas recuperandas, há de ser acolhido o pedido de exclusão do valor inicialmente arrolado em favor da PORTONAVE da relação de credores da recuperação judicial.

32.4) DISPOSITIVO

281. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para excluir o crédito de **R\$ 12.692,77** (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos) da relação de credores, na Classe III – Quirografária.

33) CREDOR: REMAQ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. (REMAQ)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

33.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

282. A REMAQ teve um crédito de **R\$ 3.276,00** (três mil, setecentos e vinte e seis reais) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe IV – ME/EPP**.

283. A credora contatou a Administração Judicial informando que são devidos pelas recuperandas os valores estampados em 3 (três) notas fiscais (n.ºs 1510, 3553 e 3583). Os valores em aberto, comprovados mediante apresentação das NFs, totalizam **R\$ 5.276,00** (cinco mil e duzentos e setenta e seis reais).

33.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

284. As recuperandas não concordaram com a divergência, alegando a ausência de juntada da nota fiscal n.º 1510. Por essa razão, solicitaram a manutenção do valor originalmente arrolado na relação de credores.

33.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

285. A credora apresentou a relação de títulos protestados, incluída a nota fiscal n.º 1510-A, havendo documentação comprobatória para amparar o pedido de majoração do crédito.

286. Assim, o somatório dos 3 (três) títulos apresentados - n.ºs 1510-A, 3553 e 3583 - representam o valor apontado na divergência como efetivamente devido à credora REMAQ.

33.4) DISPOSITIVO

287. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência de crédito para majorar de **R\$ 3.276,00** (três mil, duzentos e setenta e seis reais) para **R\$ 5.276,00** (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais) o valor inscrito em favor da REMAQ, mantida a classificação na Classe IV - ME/EPP.

34) CREDOR: STARK NAVALHAS LTDA. - EPP (STARK)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

34.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

288. A STARK teve um crédito de **R\$ 12.782,85** (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe IV - ME/EPP**.

289. A credora contactou a Administração Judicial informando não ter sido arrolado o valor devido pelas recuperandas referente a duas notas fiscais: (i) 1.789 - no valor de **R\$ 2.315,30** (dois mil, trezentos e quinze reais e trinta centavos); e (ii) 1.791 - no valor **R\$ 803,90** (oitocentos e três reais e noventa centavos).

290. Diante disso, informou que o valor a ser arrolado na relação de credores em favor da STARK é de **R\$ 15.902,05** (quinze mil, novecentos e dois reais e cinco centavos).

34.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

291. As recuperandas concordaram com o requerimento, oportunidade em que apresentaram o quadro abaixo contendo a discriminação das notas fiscais devidas à STARK:

Número da NF	Pedido Credor	Pedido Recuperandas
	Valor da NF	Valor da NF
00001743A	2.844,00	2.844,00
00001746A	899,30	899,30
00001750A	666,80	666,80
00001756A	1.139,10	1.139,10
00001760A	1.375,90	1.375,90
00001768A	1.033,70	1.033,70
00001772A	907,20	907,20
00001774A	1.122,25	1.122,25
00001780A	2.794,60	2.794,60
00001789A	2.315,30	2.315,30
00001791A	803,90	803,90
TOTAL	15.902,05	15.902,05

34.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

292. Considerando a concordância das recuperandas e a devida discriminação das notas fiscais devidas, há de ser acolhido o pedido de divergência nos termos pleiteados pela credora.

34.4) DISPOSITIVO

293. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência apresentada para majorar de **R\$ 12.782,85** (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para **R\$ 15.902,05** (quinze mil, novecentos e dois reais e cinco centavos) o crédito da STARK, mantida a classificação na Classe IV - ME/EPP.

35) CREDOR: SUCESSÃO DE CLÁUDIO AZAMBUJA DE ANDRADES (SUCESSÃO DE CLÁUDIO)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

35.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

294. A SUCESSÃO DE CLÁUDIO foi arrolada na primeira relação de credores com um crédito de **R\$ 2.000.000,000** (dois milhões de reais), na **Classe I - Trabalhista**.

295. Em sua divergência, anexou documentação, incluindo certidão narratória oriunda da reclamatória trabalhista n.º 0020569-85.2019.5.04.0271, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Osório/RS, a qual indica que a pretensão exposta na ação alcança o montante atualizado de **R\$ 10.981.433,13** (dez milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e treze centavos).

296. Requereu a retificação do valor lançado na relação de credores e a inclusão da viúva e dos filhos do *de cujus* Cláudio de Azambuja de Andrades como credores das recuperandas, por constarem no polo ativo da referida reclamatória trabalhista.

35.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

297. As recuperandas ponderaram que o valor arrolado na primeira relação de credores é meramente uma estimativa, uma vez que a reclamatória trabalhista titularizada pelos sucessores do Sr. Cláudio Azambuja de Andrades é ilíquida, não possuindo, nem mesmo, sentença condenatória até o momento.

298. Em razão disso, afirmaram descaber a majoração de crédito pretendida.

35.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

299. Como referido pelas recuperandas, a reclamatória n.º 0020569-85.2019.5.04.0271 ainda se encontra em fase de instrução probatória, não possuindo, nem mesmo sentença, o que torna o crédito ilíquido.

300. Nesse sentido, não há viabilidade para a majoração do crédito baseado meramente na pretensão inicial da ação trabalhista, que deve ter a condenação confirmada e o crédito liquidado para que possa ocorrer, oportunamente, o aumento pretendido.

301. Futuramente, em caso de eventual condenação e definida a liquidação dos créditos na seara trabalhista, o credor poderá proceder ao pedido de retificação de seu crédito no Quadro Geral de Credores diretamente à Administração Judicial na forma do art. 6º, §2º, da LREF, segundo o qual:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

302. No mais, considerando que a viúva e os filhos do *de cujus* constam no polo ativo da citada reclamatória, defere-se o pedido para incluí-los na segunda relação de credores das devedoras.

35.4) DISPOSITIVO

303. Diante do exposto, a Administração Judicial conclui pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência, mantendo o valor estimado na primeira relação de credores de **R\$ 2.000.000,000** (dois milhões de reais), na **Classe I - Trabalhista**,

incluindo-se, no entanto, ao lado da Sucessão de CLAUDIO AZAMBUJA DE ANDRADES, os demais autores da ação trabalhista: (i) MARILISE PIGATTO DE ANDRADES, (ii) THIAGO PIGATTO DE ANDRADES e (iii) FELLIPE PIGATTO DE ANDRADES.

36) CREDOR: USIFORM INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA. (USIFORM)
NATUREZA: DIVERGÊNCIA

36.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

304. A credora USIFORM foi arrolada na primeira relação de credores com um crédito de **R\$ 4.410,00** (quatro mil e quatrocentos e dez reais), na **Classe III - Quirografária**.

305. Apresentou divergência a fim de majorar o valor para **R\$ 11.430,00** (onze mil e quatrocentos e trinta reais). Anexou notas fiscais para amparar sua pretensão.

36.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

306. As recuperandas concordaram com a divergência.

36.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

307. As recuperandas reconheceram que as notas fiscais n.ºs 2347 e 2366 não compuseram o valor inicialmente arrolado na recuperação judicial.

308. Por conta disso, há de ser acolhida a divergência para somá-las ao valor já arrolado referente à nota fiscal n.º 2346.

36.4) DISPOSITIVO

309. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência para majorar o crédito pertencente à USIFORM de **R\$ 4.410,00** (quatro mil e quatrocentos e dez reais) para **R\$ 11.430,00** (onze mil e quatrocentos e trinta reais), mantida a classificação na Classe III – Quirografária.

37) CREDOR: VAINE IONARA (VAINE)**NATUREZA: DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO****37.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÃO**

310. A credora VAINE teve um crédito de **R\$ 51.800,00** (cinquenta e um mil e oitocentos reais) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, disposto na **Classe I – Trabalhista**.

311. A divergência em relação ao citado crédito deriva de ofício enviado pela 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS – reclamatória n.º 0020752-49.2016.5.04.0372 – discriminando 4 (quatro) valores em aberto devidos pela recuperanda RR SHOES:

- ⇒ **R\$ 35.758,80** (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) em favor da Sra. VAINE;
- ⇒ **R\$ 2.174,54** (dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em favor da Sra. LOURDES HELENA RIBEIRO DE SOUZA (CPF n.º 297.047.070-53), por conta da realização de perícia contábil nos autos da reclamatória trabalhista;
- ⇒ **R\$ 2.202,88** (dois mil, duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos) devidos ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), correspondente à contribuição social sobre os salários devidos;
- ⇒ **R\$ 994,23** (novecentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) em favor da UNIÃO, correspondente a custas processuais.

37.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

312. As recuperandas não se manifestaram quanto à divergência.

37.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

313. Quanto ao crédito da credora VAINÉ, destaca-se que a certidão emitida pela Justiça do Trabalho discrimina valor a menor do que o inicialmente arrolado.

314. Logo, deve ser minorado o crédito da credora VAINÉ de **R\$ 51.800,00** (cinquenta e um mil e oitocentos reais) para **R\$ 35.758,80** (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), mantida a classificação na Classe I – Trabalhista.

315. No que tange aos demais créditos apontados na certidão, apenas o valor devido à Perita contábil é sujeito à recuperação judicial. Os demais valores devidos ao INSS e à UNIÃO, por ostentarem natureza fiscal, não se submetem ao procedimento recuperacional.

316. Como se sabe, o valor devido à Perita tem natureza trabalhista, razão pela qual deverá ser arrolado na Classe I – Trabalhista, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, com ementa exemplificativa abaixo reproduzida:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. SOCIEDADE SIMPLES. VALORES REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E AFINS. VERBA DE NATUREZA ANÁLOGA A SALÁRIOS. TRATAMENTO UNIFORME EM PROCESSOS DE SOERGUMENTO. (...) 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se créditos decorrentes da prestação de serviços contábeis e afins podem ser equiparados aos trabalhistas para efeitos de sujeição ao processo de recuperação judicial da devedora. (...) 4. **O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais – no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.** 5. Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito ser uma sociedade de contadores, porquanto, mesmo nessa hipótese, a

natureza alimentar da verba não é modificada. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1.851.770/SC, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em 18/02/2020 - grifou-se)

37.4) DISPOSITIVO

317. Diante do exposto, é **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência para:

a) minorar o crédito da credora VAINE, de **R\$ 51.800,00** (cinquenta e um mil e oitocentos reais) para **R\$ 35.758,80** (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), mantida a classificação na Classe I – Trabalhista;

b) habilitar o crédito da Sra. Perita contábil LOURDES HELENA RIBEIRO DE SOUZA (CPF n.º 297.047.070-53), no valor de **R\$ 2.174,54** (dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), classificado na Classe I – Trabalhista;

c) rejeitar a habilitação dos créditos pertencentes ao INSS e à UNIÃO, por possuírem natureza fiscal e, conseqüentemente, não se sujeitarem ao procedimento de recuperação judicial.

38) CREDOR: VILCEMAR MACHADO (VILCEMAR)

NATUREZA: DIVERGÊNCIA

38.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

318. O credor VILCEMAR teve um crédito de **R\$ 7.393,04** (sete mil, trezentos e noventa e três reais e quatro centavos) arrolado em seu favor na primeira relação de credores, na **Classe I – Trabalhista**.

319. A divergência apresentada tem origem em ofício enviado pela 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS, de acordo com o que consta nos EVENTOS 122, 187 e 188 dos autos da recuperação judicial.

320. A certidão de habilitação emitida pela Justiça especializada indica que o valor total devido ao credor VILCEMAR atinge **R\$ 5.320,40** (cinco mil, trezentos e vinte reais e quarenta centavos).

321. Uma vez que há diversas partes demandadas na reclamatória movida pelo credor, o termo de acordo firmado previu que cabe à recuperanda RR SHOES o pagamento de um valor total de **R\$ 1.040,13** (um mil e quarenta reais e treze centavos), sendo **R\$ 930,09** (novecentos e trinta reais e nove centavos) em favor de VILCEMAR e **R\$ 110,04** (cento e dez reais e quatro centavos) em favor do seu procurador ELTON JOSÉ GERHARDT, OAB/RS 52.680.

38.2) CONTRADITÓRIO DAS RECUPERANDAS

322. As recuperandas anuíram com o valor total de **R\$ 1.040,13** (um mil e quarenta reais e treze centavos), repartidos na proporção acima discriminada entre o credor trabalhista e seu procurador.

38.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

323. A certidão emitida pela Justiça do Trabalho é suficientemente clara para explicitar o crédito devido ao credor VILCEMAR e a seu procurador ELTON JOSÉ GERHARDT.

324. Como já há um subtópico específico tratando dos créditos pertencentes ao advogado ELTON – acolhidas as habilitações de valores em seu

favor -, necessária apenas a minoração do crédito do credor principal.

325. De tal forma, com base na certidão de habilitação emitida pela justiça especializada, deve-se minorar o crédito inicialmente arrolado em favor do credor VILCEMAR, de **R\$ 7.393,04** (sete mil, trezentos e noventa e três reais e quatro centavos) para **R\$ 930,09** (novecentos e trinta reais e nove centavos).

38.4) DISPOSITIVO

326. Diante do exposto, deve ser **ACOLHIDA** a divergência em relação ao crédito do credor VILCEMAR para minorar o valor de **R\$ 7.393,04** (sete mil, trezentos e noventa e três reais e quatro centavos) para **R\$ 930,09** (novecentos e trinta reais e nove centavos), mantida a classificação na Classe I - Trabalhista.

III. DIVERGÊNCIA/HABILITAÇÕES APRESENTADAS PELAS RECUPERANDAS

39) GOLEY LTD. (GOLEY)

327. As recuperandas solicitaram a inclusão do crédito de **US\$ 60,494.98** (sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro dólares americanos e noventa e oito centavos), na **Classe III - Quirografária**. Acostaram documentos.

328. Da análise da documentação apresentadas, mais precisamente das *invoices* 19GL056, com vencimento em 4/12/2019, e 19GL092, com vencimento em 29/1/2020, aferiu-se a viabilidade do pedido, razão pela qual **ACOLHE-SE** a habilitação requerida pelas recuperandas.

40) SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL (SICOOB)

329. Em relação ao SICCOOB, requereu-se a inclusão do crédito de **R\$ 19.755,11** (dezenove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), na **Classe III - Quirografária**.

330. As recuperandas apresentaram os extratos da conta-corrente mantida junto à credora (referente aos meses de maio a setembro de 2020), contendo o saldo devedor. Assim, justificado o requerimento, é deferida a inclusão do crédito na relação de credores.

41) SSALTTEC INJETADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA. (SSALTTEC)

331. A SSALTTEC foi arrolada na primeira relação de credores como credora da quantia **R\$ 226.983,32** (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), na **Classe III - Quirografária**.

332. As recuperandas postularam a majoração do valor para **R\$ 230.102,52** (duzentos e trinta mil, cento e dois reais e cinquenta e dois centavos), o qual foi devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação, em observância ao disposto no art. 9º, II, da LREF.

333. Dessa forma, atendido o disposto no art. 9º, II, da LREF, a Administração Judicial informa que retificará o crédito nos termos do pretendido, mantendo-o na Classe III - Quirografária.

42) CRÉDITOS LANÇADOS NA PRIMEIRA RELAÇÃO DE CREDITORES JÁ QUITADOS

334. Conforme inicialmente referido, as recuperandas informaram o arrolamento de créditos na primeira relação de credores já quitados, os quais foram

relacionados por problemas no sistema interno de liquidação e/ou erro de lançamento, de acordo com a relação abaixo:

ASSE III - QUIROGRAFÁRIOS					
CREADOR	CNPJ/C	VALOR EM ABERTO EM R\$	VALOR EM ABERTO EM US\$	NOVO VALOR	
ANA LUCIA FILLMANN LTDA (MIX ESTAN	09.124.531/0001-60	R\$ 2.226,35	R\$	-	
BANRISUL ARMAGENS GERAIS S.A	92.721.232/0001-57	R\$ 712,77	R\$	-	
CARGO MASTER TRANSPORTES E LOGIS	14.038.562/0002-10	R\$ 16.722,74	R\$	-	
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	72.381.189/0008-97	R\$ 398,76	R\$	-	
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	72.381.189/0001-10	R\$ 158,02	R\$	-	
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	72.381.189/0010-01	R\$ 2.240,91	R\$	-	
PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUA	F01.335.341/0001-80	R\$ 12.692,77	R\$	-	
PRIDINI ARTEFATOS PARA CALÇADOS L	107.567.002/0002-97	R\$ 4.987,79	R\$	-	
SABRINA ZOUVI	579.370.280-68	R\$ 1.666,00	R\$	-	

RELAÇÃO DE CREDORES CLASSE IV - ME/EPP						
CREADOR	CIDADE	UF	CEP	VALOR EM ABERTO	NOVO VALOR	
DOROS I DA CRUZ CALÇADOS	SAPIRANGA	RS	93800-000	R\$ 601,15	R\$	-
LUCIANA BARTZ DE FRAGA	CARAA	RS	95515-000	R\$ 2.480,84	R\$	-
M. DE L. R. GUERREIRO	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	RS	95500-000	R\$ 985,00	R\$	-
SALETE ALMEIDA DOS SANTOS	ARARICA	RS	93880-000	R\$ 2.764,74	R\$	-
VERONISE LAVRATTI CALÇADOS	NOVA HARTZ	RS	93890-000	R\$ 2.711,10	R\$	-
ESTAMPARIA MELTZER LTDA	SAPIRANGA	RS	93800-010	R\$ 419,10	R\$	-
GROSSER, NOGUEIRA & CIA. LTDA	PORTO ALEGRE	RS	91042-621	R\$ 1.303,00	R\$	-
MEGA VIDROS - COMERCIO DE VIDROS E ESPELH	PORTO ALEGRE	RS	91060-320	R\$ 1.449,70	R\$	-
SABRI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LT				R\$ 1.249,08	R\$	-
CALÇADOS C.R.C. EIRELI				R\$ 3.680,93	R\$	-
CLAUDIA LOCATELI ROSA INDUSTRIA	NOVA ESPERANÇA DO SUL	RS	97770-000	R\$ 930,74	R\$	-
CLEOMAR JOSE DALSOUTO FRESCURA	NOVA ESPERANÇA DO SUL	RS	97770-000	R\$ 3.606,00	R\$	-
CALÇADOS HAMMES LTDA	VENANCIO AIRES	RS	95800-000	R\$ 25.563,00	R\$	-
ELOS TRAVEL LTDA	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	RS	95500-000	R\$ 11.189,80	R\$	-
ATELIER DE CALÇADOS D J H LTDA	SÃO PEDRO DA SERRA	RS	95758-000	R\$ 1.924,80	R\$	-

335. Registra-se que os créditos arrolados em favor da PORTONAVE S/A e da ELOS TRAVEL LTDA., objeto de divergência pelos credores, já foram devidamente excluídos da segunda relação de credores pela AJ.

336. Com relação aos demais credores apontados no quadro acima, diante da comprovação do equívoco noticiado pelas devedoras, a AJ os exclui da relação de credores do art. 7º, §2º, da LREF.

IV. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE INCLUSÃO DA CLÁUSULA PENAL DE 20% POR DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS TRABALHISTAS

337. Embora não tenham formulado pedido de divergência diretamente à Administração Judicial, denota-se que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, que representa 526 trabalhadores, formulou, em duas oportunidades (EVENTOS 105 e 208), pedidos no curso da recuperação judicial de inclusão da cláusula penal de 20% (vinte por cento) decorrente do descumprimento pelas recuperandas dos acordos trabalhistas firmados na Justiça Laboral.

338. Os pedidos, até o momento, não tiveram o mérito apreciado.

339. A Administração Judicial, como já expressado no curso do processo (EVENTO 132), reitera o seu posicionamento pela inaplicabilidade da multa.

340. Com efeito, com o ajuizamento da recuperação da judicial ocorreu a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos moldes do art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, razão pela qual não há falar em inadimplemento voluntário da obrigação, mas sim em impossibilidade de pagamento dos credores sujeitos ao procedimento recuperacional, a afastar a incidência de cláusula penal firmada nos acordos trabalhistas.

341. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. 1. A Lei n.º 11.101/2005 tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **Hipótese em que não restou configurado o simples inadimplemento voluntário das parcelas e sim a suspensão da exigibilidade do crédito da agravada após o recebimento da recuperação judicial, nos moldes do art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/05, motivo pelo qual descabe a habilitação do valor da multa decorrente da incidência da cláusula penal estabelecida no acordo homologado na esfera trabalhista.** RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, N° 70080047533, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-03-2019 -

grifou-se)”

342. Por essa razão, a Administração Judicial rejeita, nos termos da sua manifestação no EVENTO 132 do processo, o pedido de incidência da multa pleiteada, já que em desacordo com o entendimento do TJRS.

V. QUADRO RESUMO DA ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES¹²

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
1) ADAIR LUCIMAR WALL	⇒ Não acolhimento da divergência apresentada, com a manutenção do crédito originariamente arrolado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) na Classe I – Trabalhista.
2) AF ACRÍLICOS E CORTE A LASER LTDA. – ME (ACRILTEC)	⇒ Minoração do crédito de R\$ 31.508,00 (trinta e um mil e quinhentos e oito reais) para R\$ 21.005,33 (vinte e um mil, cinco reais e trinta e três centavos), mantida a classificação na Classe IV – ME/EPP.
3) B.M. STRASS LTDA.	⇒ Majoração do crédito de R\$ 53.061,50 (cinquenta e três mil, sessenta e um reais e cinquenta centavos) para R\$ 59.441,50 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), mantida a classificação na Classe IV – ME/EPP.
4) BANCO BRADESCO S/A	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 657.884,85 (seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), arrolado na Classe III – Quirografária, da relação de credores.
5) BANCO DO BRASIL S/A	⇒ Declaração de extraconcursalidade do saldo devedor dos contratos n.ºs 15892318 (208191913), 15908893 (212163236) e 15939282 (218862408), com a conseqüente minoração do crédito atribuído ao BB na Classe III - Quirografária de R\$ 1.841.530,71 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta reais e setenta e um centavos) para R\$ 149.101,68 (cento e quarenta e nove mil, cento e um reais e sessenta e oito centavos).
6) BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A	⇒ Majoração do crédito de R\$ 645.499,59 (seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 650.752,52 (seiscentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
7) BANCO SAFRA S/A	⇒ Não acolhimento da divergência. Retificação do crédito, com fundamento meramente aritmético, minorando o valor inicialmente inscrito de R\$ 7.617.108,00 (sete milhões, seiscentos e dezessete mil, cento e oito reais) para R\$ 7.505.481,96 (sete milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
8) BANCO SANTANDER	⇒ Majoração de R\$ 167.056,48 (cento e sessenta e sete mil, cinquenta

¹² Em **cinza**, as divergências/habilitações apresentadas pelas próprias recuperandas. Em **azul**, os créditos inseridos equivocadamente na primeira relação de credores, que serão excluídos da segunda relação de credores.

S/A	e seis reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 172.972,52 (cento e setenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
9) BANCO SOFISA S/A	⇒ Exclusão do crédito R\$ 1.311.199,72 (um milhão, trezentos e onze mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) arrolado na Classe III - Quirografária.
10) BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL S/A	⇒ Declaração de exclusão dos efeitos da recuperação judicial do saldo dos contratos n.ºs 2067628, 207383981 e 2025855453, minorando o valor inicialmente inscrito de R\$ 1.177.519,65 (um milhão, cento e setenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 271.818,29 (duzentos e setenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
11) CAIMI & LIAISON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO E SINTÉTICOS	⇒ Majoração do crédito de R\$ 145.918,34 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 149.151,75 (cento e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária. ⇒ Habilitação do crédito de US\$ 146,212.26 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e doze dólares americanos e vinte e seis centavos), na Classe III - Quirografária, da empresa CAIMI & LIAISON TRADING LLC.
12) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	⇒ Declaração de exclusão do saldo devedor proporcional garantido por cessão fiduciária dos contratos n.ºs 2515.717.0000033-65 e 18.2515.737.0000116-24, totalizando o valor de R\$ 735.122,83 (setecentos e trinta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), e como concursal o saldo devedor proporcional não garantido por cessão fiduciária dos contratos n.ºs 2515.717.0000033-65 e 18.2515.737.0000116-24 e saldo integral do contrato n.º 2515.717.0000033-65, totalizando o crédito de R\$ 630.144,30 (seiscentos e trinta mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), esse último em substituição ao valor de arrolado na primeira relação de credores de R\$ 601.470,86 (seiscentos e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e seis centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
13) CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA	⇒ Não acolhimento da divergência apresentada, com a manutenção do valor de R\$ 17.640,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta reais) na Classe III - Quirografária.
14) DUVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	⇒ Majoração do crédito de R\$ 36.957,39 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) para R\$ 39.704,30 (trinta e nove mil, setecentos e quatro reais e trinta centavos), mantida a classificação na Classe IV - ME/EPP.
15) ECOFLEX ESPUMAS TÉCNICAS LTDA.	⇒ Majoração do crédito de R\$ 21.450,39 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos) para R\$ 29.951,24 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
16) ELOS TRAVEL	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 11.189,80 (onze mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos), arrolado na Classe IV - ME/EPP, da relação de credores.
17) ELTON JOSÉ GERHARDT	⇒ Habilitação do crédito de R\$ 375,48 (trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), na Classe I - Trabalhista.

18) FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.	⇒ Majoração do crédito de R\$ 176.491,34 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 183.138,04 (cento e oitenta e três mil, cento e trinta e oito reais e quatro centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
19) FORROTEC COMPONENTES LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 1.759,31 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), arrolado na Classe III - Quirografária, da relação de credores.
20) HEIDRICH INDUSTRIAL MERCANTIL E AGRÍCOLA S/A	⇒ Majoração de R\$ 1.561,00 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais) para R\$ 16.126,63 (dezesesseis mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e três centavos) o crédito arrolado na Classe III - Quirografária.
21) HILÁRIO DA SILVA	⇒ Manutenção do crédito de R\$ 300,00 (trezentos reais) - arrolado na Classe I - Trabalhistas - na segunda relação de credores.
22) INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 3.206,75 (três mil, duzentos e seis reais e setenta e cinco centavos) - arrolado na Classe III - Quirografária - da segunda relação de credores.
23) ISETUR VIAGENS E TRANSPORTES LTDA.	⇒ Habilitação do valor de R\$ 13.106,70 (treze mil, cento e seis reais e setenta centavos) na Classe IV - ME/EPP.
24) JPF FOMENTO MERCANTIL LTDA.	⇒ Exclusão dos créditos de A.A. DA ROCHA - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, DMBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS EIRELI e MANUFATURADOS DE METAIS OURO BRANCO LTDA., substituindo-os por um crédito único de R\$ 6.787,70 (seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos) em favor da JPF FOMENTO MERCANTIL LTDA., classificado na Classe IV - ME/EPP.
25) LIANE WALLAUER RATHKE & CIA. LTDA.	⇒ Habilitação de crédito, na Classe IV - ME/EPP, no montante de R\$ 1.780,30 (um mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos).
26) LRB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	⇒ Majoração do crédito de R\$ 76.333,00 (setenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais) para R\$ 80.421,43 (oitenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
27) MAKER MAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI	⇒ Majoração do crédito de R\$ 4.181,44 (quatro mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 5.687,73 (cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos), mantida a classificação na Classe III - Quirografária.
28) MATRIZARIA TC LTDA. - EPP	⇒ Majoração do crédito de R\$ 7.180,00 (sete mil, cento e oitenta reais) para R\$ 14.360,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais) o crédito da TC, mantida a classificação na Classe IV - ME/EPP.
29) MISAEL KASPER	⇒ Minoração do crédito de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 711,23 (setecentos e onze reais e vinte e três centavos), mantida a classificação na Classe I - Trabalhista.
30) NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	⇒ Acolhimento da divergência para alterar a titularidade do crédito de R\$ 2.451,98 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), substituindo na relação de credores a Arcelor Mittal Brasil S/A pela Nacional do Aço Comércio e Participações Ltda.
31) NAVALHAS ROCHA LTDA.	⇒ Não acolhimento da divergência apresentada, mantendo o crédito de R\$ 3.633,80 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos), arrolado na Classe IV - ME/EPP.
32) PORTONAVE S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS DE NAVEGANTES	⇒ Acolhimento da divergência para excluir da recuperação judicial o crédito de R\$ 12.692,77 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), arrolado na Classe III - Quirografária.

33) REMAQ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	⇒ Majoração do crédito de R\$ 3.276,00 (três mil, duzentos e setenta e seis reais) para R\$ 5.276,00 (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais), mantida a classificação na Classe IV – ME/EPP.
34) STARK NAVALHAS LTDA. - EPP	⇒ Majoração do crédito de R\$ 12.782,85 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 15.902,05 (quinze mil, novecentos e dois reais e cinco centavos), mantida a classificação na Classe IV – ME/EPP.
35) SUCESSÃO DE CLÁUDIO AZAMBUJA DE ANDRADES	⇒ Não acolhimento da divergência apresentada, com a manutenção do valor inicialmente estimado em favor da sucessão, de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), classificado na Classe I – Trabalhistas. Acolhimento do pedido de habilitação dos herdeiros como credores.
36) USIFORM INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA.	⇒ Majoração do crédito de R\$ 4.410,00 (quatro mil, quatrocentos e dez reais) para R\$ 11.430,00 (onze mil, quatrocentos e trinta reais), mantida a classificação na Classe III – Quirografários.
37) VAINÉ IONARA (CRÉDITO AGREGADO DE LOURDES HELENA RIBEIRO DE SOUZA, DO INSS E DA UNIÃO)	⇒ Minoração do crédito de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais) para R\$ 35.758,80 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), mantida a classificação na Classe I – Trabalhista; ⇒ Habilitação do crédito de R\$ 2.174,54 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), classificado na Classe I – Trabalhista, em nome de LOURDES HELENA RIBEIRO DE SOUZA; ⇒ Rejeição de habilitação dos créditos pertencentes ao INSS e à UNIÃO.
38) VILCEMAR MACHADO	⇒ Minoração do crédito de R\$ 7.393,04 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e quatro centavos) para R\$ 930,09 (novecentos e trinta reais e nove centavos), mantida a classificação na Classe I – Trabalhista.
39) GOLEY LTD.	⇒ Habilitação de um crédito de U\$ 60.494,98 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e quatro dólares americanos e noventa e oito centavos), na Classe III – Quirografária.
40) SICOOB - SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL	⇒ Habilitação de um crédito de R\$ 19.755,11 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), na Classe III – Quirografária.
41) SSALTTEC INJETADOS TERMOPLÁSTICOS LTDA.	⇒ Majoração do crédito de R\$ 226.983,32 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) para R\$ 230.102,52 (duzentos e trinta mil, cento e dois reais e cinquenta e dois centavos), mantida a classificação na Classe III – Quirografária.
ANA LUCIA FILLMAN LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 2.226,35 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) da Classe III – Quirografária.
ARMAZÉNS GERAIS S/A	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 712,77 (setecentos e doze reais e setenta e sete centavos) da Classe III – Quirografária.
ATELIER DE CALÇADOS D JH LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 1.924,80 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos) da Classe IV – ME/EPP.
CALÇADOS C.R.C EIRELI	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 3.680,93 (três mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e três centavos) da Classe IV – ME/EPP.
CALÇADOS HAMMES LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 25.563,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e três reais) da Classe IV – ME/EPP.
CARGO MASTER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 16.722,74 (dezesseis mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) da Classe III – Quirografária.

CLAUDIA LOCATELLI ROSA INDÚSTRIA	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 930,74 (novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos) da Classe IV - ME/EPP.
CLEOMAR JOSÉ DALSOUTO FRESCURA	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 3.606,00 (três mil, seiscentos e seis reais) da Classe IV - ME/EPP.
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 2.797,69 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) da Classe III - Quirografia.
DOROS I DA CRUZ CALÇADOS LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 601,15 (seiscentos e um reais e quinze centavos) da Classe IV - ME/EPP.
ESTAMPARIA MELTZER LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 419,10 (quatrocentos e dezenove reais e dez centavos) da Classe IV - ME/EPP.
GROSSER, NOGUEIRA & CIA. LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 1.303,00 (um mil trezentos e três reais) da Classe IV - ME/EPP.
LUCIANA BARTZ DE FRAGA	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 2.480,84 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) da Classe IV - ME/EPP.
M. DE L. R. GUERREIRO	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais) de da Classe IV - ME/EPP.
MEGA VIDROS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 1.449,70 (um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta centavos da Classe IV - ME/EPP.
PRIDINI ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 4.987,79 (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) da Classe III - Quirografia.
SABRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 1.249,08 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos) da Classe III - Quirografia.
VERONISE LAVRATTI CALÇADOS LTDA.	⇒ Exclusão do crédito de R\$ 2.711,10 (dois mil setecentos e onze reais e dez centavos) da Classe IV - ME/EPP.

VI. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, das recuperandas, dos credores e interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Santo Antônio da Patrulha/RS, 23 de novembro de 2020.

VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
OAB/RS 04841

GERMANO VON SALTIEL
OAB/RS 68.999

AUGUSTO VON SALTIEL
OAB/RS 87.924